

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC SP  
FACULDADE DE DIREITO

**LUCIANO KRYBUS SCARPINELLA BUENO**

**PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO NO FUTEBOL BRASILEIRO**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Paulo Sérgio Feuz.

São Paulo

2023

*FUTEBOL*

*Futebol se joga no estádio?*

*Futebol se joga na praia,*

*futebol se joga na rua,*

*futebol se joga na alma.*

*A bola é a mesma: forma sacra  
para craques e pernas de pau.*

*Mesma a volúpia de chutar  
na delirante copa-mundo*

*ou no árido espaço do morro.*

*São voos de estátuas súbitas,*

*desenhos feéricos, bailados*

*de pés e troncos entrançados.*

*Instantes lúdicos: flutua*

*o jogador, gravado no ar*

*— afinal, o corpo triunfante*

*da triste lei da gravidade.*

Carlos Drummond de Andrade. *In*  
*Poesia errante*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, devo toda minha trajetória à minha família. São eles que cuidam de mim todos os dias e estão comigo nos momentos bons e ruins. São eles que me levavam para a escola desde pequeno e até hoje me oferecem carona para a faculdade. São eles que me apresentaram o futebol, tema deste trabalho. Portanto, sem eles, nada seria possível.

Ao meu avô que, apesar de não estar vendo este momento, teve papel fundamental na minha escolha de curso. Espero poder seguir seus passos como um bom operador do Direito.

Aos meus amigos de Peretz, Bandeirantes e PUC. Sem eles a minha experiência acadêmica não seria a mesma. São tantos os momentos de alegrias e risadas que resta apenas eu agradecer por terem me proporcionado cada um deles.

Ao Colégio I. L. Peretz, ao Colégio Bandeirantes e à Pontifícia Universidade Católica. Cada uma dessas instituições me fez crescer como ser humano. Obrigado por todos os ensinamentos e experiências.

Aos meus professores de escola e da faculdade. Não só pelo conteúdo ensinado, mas por despertarem meu amor pelo ambiente acadêmico, local que espero nunca me afastar.

A Paulo Sérgio Feuz, meu orientador e professor, que provocou meu interesse pelo Direito Desportivo e me ajudou a construir este projeto.

À Sociedade Esportiva Palmeiras. Citando Joelson Beting, *“Explicar a emoção de ser palmeirense, a um palmeirense, é totalmente desnecessário. E a quem não é palmeirense... É simplesmente impossível!”*.

Ao Museu do Futebol, ao Centro de Referência do Futebol Brasileiro e a Ademir, curador da Biblioteca do Museu do Futebol, por terem me ajudado a construir a bibliografia deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho realizou um estudo sobre a discriminação e o preconceito no futebol brasileiro, especificando sua análise a ocorrências de racismo e à LGBTfobia no esporte de maior relevância em território nacional.

Em um primeiro momento, examina-se como o esporte está inserido no ordenamento jurídico. Neste contexto, temos que o art. 217 da Constituição Federal estabeleceu a prática desportiva como Direito Social Fundamental Metaindividual. Ou seja, não existe um titular único deste direito e sua violação fere toda a coletividade.

Ato contínuo, é feito um brevíssimo panorama da importância histórica que o futebol tem em nosso país. Contudo, apesar do esporte, em teoria, ser uma forma de promover a saúde, o lazer, a inclusão e a solidariedade entre os cidadãos, ainda enfrentamos um gravíssimo problema de atos racistas e LGBTfóbicos no esporte que é símbolo da nação brasileira.

Assim, o Trabalho de Conclusão de Curso analisa, a partir deste panorama histórico, social e constitucional, as normas do ordenamento pátrio que tem por objetivo o combate ao racismo e à LGBTfobia. Três âmbitos do ordenamento são abordados: (i) penal, voltado à responsabilização subjetiva do infrator; (ii) civil, no qual há o surgimento da responsabilização objetiva, que independe de culpa; e (iii) desportivo, voltado especificamente para a proteção do Direito Fundamental ao esporte e, conseqüentemente, sancionando atos ilícitos de forma coletivizada, salvaguardando a metaindividualidade do desporto.

Em um último momento, o projeto, que teve por base estudos feitos por entidades sobre ocorrências de racismo e LGBTfobia no futebol, analisa a atuação das principais entidades do futebol no combate à discriminação e ao preconceito.

Infelizmente, tendo em vista que a atuação de algumas entidades ainda é insuficiente, além da própria falta de mudança no comportamento social, vê-se que a batalha para eliminar tais práticas atentatórias à igualdade e à dignidade da pessoa humana está longe de acabar.

**Palavras-chave:** discriminação, preconceito, racismo, LGBTfobia, futebol.

## ABSTRACT

This study looked at discrimination and prejudice in Brazilian football, analysing incidents of racism and LGBTphobia in the country's most important sport.

Firstly, it examines how sport is included in the legal system. In this context, article 217 of the Federal Constitution establishes the practice of sport as a fundamental meta-individual social right. In other words, there is no single holder of this right and its violation hurts the entire community.

Next, a very brief overview is given of the historical importance of football in our country. However, even though sport, in theory, is a way of promoting health, leisure, inclusion and solidarity among citizens, we still face a very serious problem of racist and LGBTphobic acts in the sport that is a symbol of the Brazilian nation.

Thus, from this historical, social and constitutional perspective, this Final Paper analyses the rules of the country's legal system that aim to fight racism and LGBTphobia. Three areas of the legal system are addressed: (i) criminal, aimed at the fault-based liability of the offender; (ii) civil, in which there is the emergence of strict liability, which is independent of fault; and (iii) sports, specifically aimed at protecting the Fundamental Right to sport and, consequently, sanctioning illegal acts in a collective way, safeguarding the meta-individuality of sport.

Lastly, the project, which was based on studies carried out by organizations that analyses incidents of racism and LGBTphobia in football, inspects the actions of the main football organizations in the fight against discrimination and prejudice.

Unfortunately, given that the actions of some organizations are still insufficient, as well as the lack of change in social behavior, the struggle to terminate such practices that undermine equality and human dignity is far from having an end.

**Key Words:** discrimination, prejudice, racism, LGBTphobia, football

## SUMÁRIO

1 – Introdução.....	7
1.1 – Contextualização: O Esporte na Constituição Federal. O Futebol como Patrimônio Nacional. A Discriminação como questão social. ....	7
1.2 – Justificativa.....	13
1.3 – Objetivos.....	15
1.4 – Atividades desenvolvidas, sistemática e metodologia.....	16
2 – Desenvolvimento .....	17
2.1 – Definições de racismo e LGBTfobia .....	17
2.2 – Os fundamentos legais ao combate ao Racismo e à LGBTfobia no Brasil .....	19
2.2.1 – Constituição Federal .....	19
2.2.2 – Algumas leis esparsas relevantes .....	20
2.2.3 – Responsabilidade Penal: a responsabilidade subjetiva .....	21
2.2.4 – Responsabilidade civil: a responsabilidade objetiva.....	26
2.2.5 – Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597/2023 (LGE) .....	30
2.2.6 – Responsabilidade no âmbito desportivo: a Justiça Desportiva .....	35
2.2.6.1 – Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) .....	36
2.3 – As Entidades do Futebol e o Combate ao Racismo e à LGBTfobia.....	45
2.3.1 – Clubes .....	46
2.3.2 – Federações.....	48
2.3.3 – Confederação Brasileira de Futebol (CBF).....	51
2.3.4 – CONMEBOL .....	54
2.3.5 – FIFA.....	57
3 – Discussão .....	61
4 – Conclusão .....	64
5 – Referências Bibliográficas.....	67

## 1 – Introdução

### 1.1 – Contextualização: O Esporte na Constituição Federal. O Futebol como Patrimônio Nacional. A Discriminação como questão social.

O esporte é tido na Constituição Federal como um direito social. O art. 217, que cuida especificamente “Do Desporto” está inserido no Título VIII do Texto Normativo Superior, que trata da Ordem Social.

Esta disposição jurídica não é por acaso. Quando o constituinte dispôs que é “dever do Estado” fomentar as práticas desportivas, além de classificar o esporte como “direito de cada um”, já podemos perceber que este (i) é um direito difuso, meta individual, sem um titular específico<sup>1</sup>; e (ii) é uma política pública que deve estar abrangida em qualquer plano governamental. A ideia deste “fomento” estatal é de “*estimular, promover ou proteger (...) para melhorar o nível espiritual ou material da nação*”<sup>2</sup>.

Porém, seria muito simples pararmos nesta análise. Através de uma interpretação sistemática da *Carta Magna* entendemos que o esporte é, na realidade, um dos pilares de diversos direitos sociais e, portanto, base do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana.

Sim, o esporte, por exemplo, está diretamente relacionado com o dever do Estado de assegurar saúde à sua população. Ora, é sabido que a prática desportiva gera benefícios ao corpo humano, não só no aspecto físico, mas também psicológico.

O esporte também é uma importante forma de integração. Não é à toa que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por exemplo, dispõe em seu art. 4º que é “*dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação*” do direito ao esporte. O Ministro Eros Grau, ao julgar a ADI nº 1950 em 2005 afirmou que “*O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.*”<sup>3</sup>. Ou seja, a educação de todos os brasileiros deve ter como um de seus componentes a prática desportiva.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, comenta Fernando Capez: “*Um interesse é metaindividual quando, além de ultrapassar o círculo individual, corresponde aos anseios de todo um segmento ou categoria social*”. (CAPEZ, Fernando. **Legislação especial: lei dos crimes ambientais, tutela dos interesses difusos e coletivos, improbidade administrativa**. 2ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004, p. 187.).

<sup>2</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 42/43.

<sup>3</sup> ADI 1950, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153.

O lazer também está intrinsicamente ligado à prática de esportes. O art. 217 da Constituição assegura não só o fomento do desporto “formal”, mas também “informal”. O §3º do dispositivo vai além, especificando que “*O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*”. Como bem explicado por Guilherme Augusto Caputo Bastos, o dispositivo quer trazer a importância do desporto como instrumento de recreação, “*voltado ao (...) entretenimento, com vistas à promoção social, por meio do estímulo à saúde, à descontração e à integração no âmbito da sociedade.*”<sup>4</sup>.

Mais dois conceitos protegidos pela Constituição que estão atrelados à prática desportiva são o trabalho e a ordem econômica. Mais uma vez, observando nosso próprio ordenamento, há diversas leis que visam regulamentar à prática desportiva tendo em vista sua importância econômica para o país. A Nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) contém seções específicas que abordam as “Relações de Trabalho no Esporte” e a “Ordem Econômica Esportiva”, além da própria legislação anterior à Nova Lei Geral (Lei Pelé, Estatuto do Torcedor, Lei do Incentivo ao Esporte, etc) que ainda contém dispositivos em vigor, que disciplinam todo este aparato que também está contemplado pela prática desportiva.

Ou seja, é evidente o quão importante é a manutenção da prática desportiva para um país. Roberto DaMatta afirma:

O esporte faz parte da sociedade tanto quanto a sociedade também faz parte do esporte. Impossível compreender-se uma atividade (ou um plano de atividades), sem referência à totalidade na qual está inserida. Esporte e sociedade são como uma das faces de uma mesma moeda e não como o telhado em relação aos alicerces de uma casa.<sup>5</sup>

Por trás desta brevíssima, mas fundamental análise introdutória, temos que o Estado brasileiro, através da Constituição de 1988, se declara como um Estado Democrático de Direito; um Estado com participação popular na tomada de suas decisões e que respeita ao próprio ordenamento visando o bem comum, tendo como alicerces a liberdade e a igualdade, “*adotando uma posição de índole providencialista ou social*”<sup>6</sup>. Ademais, o constituinte dispõe como um

---

<sup>4</sup> BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018, p. 18.

<sup>5</sup> DAMATTA, Roberto. **Universo do futebol. Esporte e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Pinakotheke, 1982, p. 23.

<sup>6</sup> FEUZ, Paulo Sérgio Feuz. **A dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito através do esporte**. In. Revista Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD) – Ano 7, nº 6 (Jul./ Dez. 2021). Brasília: ANDD, 2021.

dos fundamentos deste Estado “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III, CF) e adota os seguintes objetivos, conforme o art. 3º da CF:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Bem, tendo em vista que o esporte é uma atividade que consegue, por si só, promover direitos sociais inerentes ao ser humano, além de movimentar riquezas, não poderia ser outra a sua classificação senão como “direito fundamental”, que une indivíduos e promove o bem-estar social.

\*\*\*

É neste contexto que inserimos o futebol ao presente trabalho. Contudo, este esporte passa por um fenômeno social no Brasil muito diferente dos demais, já que a importância dada ao futebol, em especial o masculino, é completamente desproporcional a qualquer outra prática desportiva.

Evidentemente, o desporto faz parte do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, caput, CF)<sup>7 8 9</sup>; entretanto, apenas uma modalidade é a que faz com que o Brasil seja reconhecido mundialmente como o “país do futebol”, o país de Pelé, Marta, Ademir da Guia, Zico, etc. Foi esta modalidade que foi usada pelo Governo Federal, na época da ditadura, como “*propaganda*

---

<sup>7</sup> Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo: “*O desporto faz parte, em síntese, do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, caput, da CF), sendo dever do Estado observar sua proteção assim como incentivar as manifestações desportivas de criação nacional (art. 217, IV).*”. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14ª ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 451.

<sup>8</sup> O art. 4º, §2º da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) determina que “*A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social (...)*”.

<sup>9</sup> A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já afirmou, inclusive, que o futebol é realmente patrimônio cultural brasileiro: “*Se o futebol é símbolo do nosso país e, portanto, patrimônio cultural da sociedade brasileira, é evidente que as diretrizes adotadas pelo órgão máximo da sua administração são de interesse de toda a coletividade.*” (0008184-51.2007.8.19.0209 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 08/03/2010 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.).

*oficial do regime (...) para tentar legitimar a imposição unilateral de poder à população brasileira.*<sup>10</sup>.

Sobre este contexto histórico, trazemos as palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Introduzido no Brasil por Charles Miller, paulistano do Brás, o futebol teve início em nosso país em abril de 1895, com jogo entre funcionários de empresas inglesas que atuavam em São Paulo. Posteriormente o novo esporte, iniciado no Estado de São Paulo, começou a surgir em outros estados brasileiros (...).

O fato é que a partir da iniciativa de Charles Miller o futebol passou a caracterizar-se, não só no Estado de São Paulo, mas em todo o Brasil, não só como simples desporto, mas como um dos mais importantes bens portadores de referência à identidade, à ação, bem como à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, sendo certo que a prática de assistir a jogos de futebol profissional em estádios se tornou, no final do século XX, uma das principais atividades de lazer de grande parte da população brasileira, sendo até nos dias de hoje verdadeiro fator de integração nacional quando nossa seleção participa de Copas do Mundo. Trata-se de forma de expressão (art. 216, I, da CF) claramente associada ao lazer (art. 6º da CF) em proveito da família (art. 226 da CF) e da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).<sup>11</sup>

Para observarmos o tamanho da importância do futebol para o país, de acordo com dados da própria Confederação Brasileira de Futebol, o futebol movimentou, em 2019, R\$ 52,9 bilhões, representando 0,72% do PIB do país<sup>12</sup>. No ano seguinte, 2020, marcado pelo início da pandemia da COVID-19, foi o futebol uma das primeiras atividades a retornarem à “normalidade”, apesar do caos que o mundo enfrentava.

Ou seja, a paixão e a relevância cotidiana desta prática desportiva são insuperáveis. De forma brilhante, Marcos Guterman afirma que “*O futebol é o maior fenômeno social do Brasil. Representa a identidade nacional e também consegue dar significado aos desejos de potência da maioria absoluta dos brasileiros. Essa relação, de tão forte, é vista como parte da própria natureza do país (...)*”<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/futebol/>>. Acesso em 05/06/2023.

<sup>11</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14ª ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 453.

<sup>12</sup> CBF apresenta relatório sobre papel do futebol na economia do Brasil. **Assessoria CBF**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>>. Acesso em 05/05/2023.

<sup>13</sup> GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país**. 1ª ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2010, p. 9.

O nosso próprio ordenamento jurídico desportivo traduz historicamente a importância dada ao futebol: as duas “antigas” Leis Gerais do Esporte – a Lei Zico (Lei nº 8.672) e a Lei Pelé, (Lei nº 9.615/1998, que ainda contém dispositivos em vigor) – foram denominadas/apelidadas em homenagem a dois dos maiores jogadores da história do país.

Logo, traçamos neste primeiro momento dois importantes aspectos lógicos para o presente trabalho: (i) o esporte é direito fundamental, que promove o bem-estar social; e (ii) o futebol, como esporte mais praticado no Brasil, tem elevada importância na promoção deste bem-estar social.

\*\*\*

Diante deste panorama, apresentamos o tópico que intitula o presente projeto: o preconceito e a discriminação no futebol brasileiro, com nosso estudo sendo voltado ao racismo e à LGBTfobia, como delimitado no tópico 1.3 *infra*.

Ora, não precisamos estabelecer raciocínios complexos para observar que qualquer tipo de discriminação, em um ambiente que deveria promover comunhão, é altamente contraditório. Obviamente, o esporte privilegia a habilidade técnica do ser humano; contudo, rebaixar um indivíduo no âmbito desportivo em razão de sua cor ou preferência sexual é completamente descabido.

Com relação ao esporte mais célebre do Brasil, a maioria dos ídolos do imaginário popular futebolístico é formado por indivíduos negros: Leônidas da Silva, Garrincha, Carlos Alberto Torres, Romário, Ronaldinho, Rivaldo, e, não poderíamos deixar de citar, o “Rei Pelé”. Em relação à população LGBT, é sabido que a maior jogadora de todos os tempos, a “Rainha Marta”, tem um relacionamento homossexual<sup>14</sup>.

Porém, ainda que as “Majestades” do futebol mundial sejam brasileiras e representem a população negra e LGBT, é possível constatar os inúmeros episódios de discriminação/preconceito em nosso cotidiano futebolístico. Infelizmente, a história brasileira, extremamente machista, elitizada e enraizada em 400 anos de escravidão<sup>15</sup> possui uma forte

---

<sup>14</sup> COSTA, Catêrine. **Quem é namorada de Marta, camisa 10 da seleção brasileira?** UOL, 23/07/2023. Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/social1/2023/07/15552432-marta-e-lesbica-quem-e-a-namorada-de-marta-jogadora-saiba-quem-e-a-atual-namorada-da-jogadora-da-selecao-brasileira.html>>. Acesso em 15/09/2023.

<sup>15</sup> Especificamente sobre o racismo, Christino Jorge Santos afirma o seguinte: “No Brasil, (...) ficamos marcados pelos reflexos da manutenção da relação de absoluta dominação, representada pelo escravismo, que fomentou o racismo de forma mais acentuada.”. (SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32).

influência preconceituosa que ainda não consegue ser suprimida; nem mesmo em um ambiente que deveria, como dito, promover a integração.

O próprio surgimento do futebol em nosso país, na realidade, foi marcado pela segregação, sendo introduzido, primeiramente, às camadas mais ricas da sociedade. Conforme afirmado por Guterman, “*No Brasil, (...) o pedigree elitista do futebol permeava tudo, inclusive a estrutura do esporte.*”<sup>16</sup>. Como bem apontado pelo escritor, mesmo sendo praticado de forma amadora quando chegou ao Brasil, o futebol ainda dependia da importação de produtos relacionados à prática futebolística que eram encarecidos pelos altos impostos da época.

Apesar disso, com a introdução de operários à prática futebolística e o início da participação das camadas mais populares, os anos de 1900 a 1910 são divididos “*entre o caráter elitista e popular do futebol e entre a alvura dos seus jogadores e a introdução do elemento negro, que mudaria drasticamente o cenário do esporte no Brasil.*”<sup>17</sup>.

Não iremos abordar detidamente toda esta história que levou o futebol às camadas mais simples do começo do século XX. De toda forma, é importante termos a noção que a prática futebolística conseguiu, apesar de uma certa resistência em seu início, quebrar paradigmas. Foi possível, em um país que havia abolido a escravidão há duas décadas, ter indivíduos negros que ganhassem algum tipo de destaque. O primeiro exemplo foi Arthur Friedenreich, apelidado por Mário Filho como “mulato de olhos verdes”, filho de uma lavadeira negra, ex-escrava, que pouco se sabe, por razões óbvias em uma sociedade que desprezava a população negra.

Um século se passou desde os primórdios do futebol nacional e temos a atual formação do Estado Democrático de Direito. Com a evolução da sociedade e progressão dos Direitos Humanos ao longo do século passado, podemos dizer que o esporte deveria surgir como um alicerce desta democracia, tido como um dos concretizadores do princípio máximo da dignidade da pessoa humana. O futebol, pela sua popularidade, poderia, portanto, desempenhar este papel de promover o bem-estar social.

Ocorre que a realidade é diferente: o “Levantamento sobre a Diversidade no Futebol Brasileiro”<sup>18</sup> - pesquisa produzida por parceria entre Nike, CBF e Observatório da Discriminação Racial no Futebol divulgada em setembro de 2023 - revelou que “*Em um país em que 56% da população é negra - segundo dados do IBGE -, (...) 41% dos atores do futebol*

<sup>16</sup> GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país**. 1ª ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2010, p. 17.

<sup>17</sup> GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país**. 1ª ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2010, p. 37.

<sup>18</sup> Disponível em: [https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2023/08/Levantamento\\_Diversidade\\_no\\_Futebol\\_Brasileiro.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2023/08/Levantamento_Diversidade_no_Futebol_Brasileiro.pdf). Acesso em 09/09/2023.

*pertencentes a essa raça [alegam que] tenham sofrido racismo ao exercerem seu trabalho.”.* Já com relação à discriminação LGBT, o 1º Anuário do Observatório de LGBTfobia no Futebol Brasileiro do Coletivo de Torcidas Canarinhos LGBTQ+<sup>19</sup> revelou que em 2020 foram 20 casos de incidentes discriminatórios relativos a esta parcela da população; em 2021, 42 casos.

Ou seja, estamos diante de uma grande antítese do que o texto constitucional formalmente assegura, mas que materialmente não está sendo reproduzido. As práticas racistas e LGBTfóbicas, ainda mais em um ambiente de prática desportiva que deveria despertar um sentimento de congregação, devem ser combatidas como uma verdadeira política pública estatal – como definido pelo art. 217, CF – em prol da garantia do direito fundamental ao esporte e do objetivo fundamental da República de promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*”.

Assim, após delimitarmos os objetivos e a metodologia do presente estudo, examinaremos em um primeiro momento a definição dos termos mais relevantes que serão abordados.

Ato contínuo, passaremos a uma análise das principais normas aplicáveis ao racismo e LGBTfobia no ordenamento nacional, estudando-se como cada um dos âmbitos do Direito (penal, civil e desportivo) responsabiliza quem pratica um ato discriminatório/preconceituoso. Apesar de não focar precisamente no futebol, são as normas gerais, idênticas a qualquer modalidade esportiva, que ditarão o presente estudo.

Já que estamos falando de esporte, daremos destaque a como a Justiça Desportiva tem tratado o tema. Não esqueçamos que esta esfera apartada do Poder Judiciário, prevista no art. 217 da CF, é precípua para a proteção à boa prática desportiva, sendo, portanto, um sistema próprio de defesa coletiva ao direito fundamental metaindividual ao esporte e, consequentemente, à dignidade da pessoa humana.

Finalmente, será feita uma breve verificação das atitudes das entidades de prática desportiva com relação às práticas discriminatórias/preconceituosas no futebol, passando-se à uma discussão e conclusão crítica do que ainda pode ser feito para se aprimorar o combate a estes atos contrários ao que o futebol representa na sociedade brasileira.

## 1.2 – Justificativa

---

<sup>19</sup> COLETIVO de Torcidas Canarinhos LGBTQ+. 1º Anuário do Observatório de LGBTfobia no Futebol Brasileiro do Coletivo de Torcidas Canarinhos LGBTQ+ - Janeiro 2020 - Julho 2021. [s.n], 2023. Disponível em: <<https://canarinhoslgbtq.com.br/post-exemplo/>>. Acesso em 05/05/2023.

É essencial utilizarmos o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) como uma forma de pesquisar um tema de relevante interesse social, atual e que impacte positivamente na formação do aluno formando no curso de Direito.

Na realidade, o surgimento da ideia do presente projeto se deu quando o aluno orientando se deparou com a seguinte notícia veiculada nos principais veículos de comunicação do Brasil: no jogo entre Corinthians e Boca Juniors (ARG) da fase de grupos da Copa Libertadores de 2022 ocorrido em 17/05/2023, um torcedor do time argentino praticou atos racistas em solo brasileiro<sup>20</sup>, imitando um macaco em direção à torcida corintiana.

Apesar do ato ter sido flagrante, a punição desportiva aplicada pela CONMEBOL, entidade organizadora do torneio, foi uma mera multa de US\$100.000<sup>21</sup>. Apenas em março de 2023 que o clube, que já tinha antecedentes por atos discriminatórios praticados por seus torcedores, foi punido com um jogo de portões fechados<sup>22</sup>.

O episódio causou uma revolta no aluno orientando. Como uma prática que desrespeita um ser humano, em um ambiente que deveria ser alegre como um estádio de futebol, pode ser punido com tamanha demora e meramente pecuniariamente em um primeiro momento?

A despeito deste ato ter sido praticado em uma competição que não se restringe a clubes brasileiros, se tornou “comum” a imprensa reportar episódios de discriminação/preconceito no futebol brasileiro<sup>23</sup> e mundial<sup>24</sup>.

Portanto, o debate sobre o tema deste projeto é essencial para que discutamos no mundo acadêmico o que pode ser feito para sancionar e, mais importante, mostrar aos indivíduos como tais práticas são prejudiciais ao esporte e à sociedade.

A atualidade do tema se mostra também na legislação pátria, com diversas previsões sobre discriminação/preconceito na Nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que entrou

---

<sup>20</sup> PORTO, Douglas. **Torcedor do Boca Juniors é flagrado fazendo gestos racistas à torcida do Corinthians**. CNN, 18/05/2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/torcedor-do-boca-juniors-e-flagrado-fazendo-gestos-racistas-a-torcida-do-corinthians/>>. Acesso em 07/05/2023.

<sup>21</sup> RIZZO, Marcel. **Boca é punido por racismo só com multa e terá torcida contra o Corinthians**. UOL, 25/06/2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/marcel-rizzo/2022/06/25/boca-e-punido-por-racismo-so-com-multa-e-tera-torcida-contra-corinthians.htm>>. Acesso em 07/05/2023.

<sup>22</sup> BOCA JUNIORS é punido por racismo contra o Corinthians e estreia sem torcida na Libertadores.

**R7 Esporte**, 30/03/2023. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/libertadores/noticia/2023/03/boca-juniors-e-punido-por-racismo-contra-o-corinthians-e-abre-libertadores-sem-torcida-clfvcejz3007101jgslcttrs3.html>>. Acesso em 04/04/2023.

<sup>23</sup> CORINTHIANS é punido por cantos homofóbicos de sua torcida em jogo contra o São Paulo. **UOL**, 14/06/2023. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/afp/2023/06/14/corinthians-e-punido-por-cantos-homofobicos-de-sua-torcida-em-jogo-contra-o-sao-paulo.htm>>. Acesso em 01/07/2023.

<sup>24</sup> RACISMO contra Vinicius Junior: veja tudo sobre o caso. **Globo Esporte**, 24/05/2023. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/2023/05/24/racismo-contra-vinicius-junior-veja-tudo-sobre-o-caso.ghtml>>. Acesso em 01/07/2023.

em vigor neste ano. O tema também tem sido destaque nos principais tribunais do país, como será analisado nos tópicos *infra*.

Por fim, destaca-se que o presente projeto foi uma forma de unir o interesse do orientando (i) pelas disciplinas dentro do Departamento de Direitos Difusos e Coletivos da PUC-SP; e (ii) pelo futebol.

A possibilidade de debater como o esporte símbolo da nação brasileira está inserido nos Direitos Humanos e no Direito Desportivo pareceu ser a conclusão ideal de um curso ministrado na PUC-SP, universidade reconhecida pelo combate às desigualdades e pela promoção dos Direitos Fundamentais do cidadão.

### 1.3 – Objetivos

Em primeiro lugar, individualmente, o presente TCC foi uma forma de se aprofundar nos estudos do Direito Desportivo. Esta disciplina foi cursada como optativa pelo aluno orientando durante os dois últimos semestres da Graduação, além de ter sido estudada nos encontros do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da PUC-SP, fundado pelo Professor Orientador Paulo Sérgio Feuz e alunos da Graduação da PUC-SP em 2018.

Em relação aos objetivos gerais do projeto, já podemos inferir a partir da introdução que trataremos (i) da importância do esporte na sociedade brasileira, a partir da sua disposição como Direito Social Constitucional a partir da *Carta Magna* de 1988; e (ii) de como o futebol é um importante mecanismo social no país, que reflete os preconceitos envolvidos na sociedade brasileira, mas também pode funcionar como uma ferramenta de combate a estas práticas.

Neste contexto, é evidente que seria impossível estudar em um TCC todas as formas de discriminação/preconceito existentes no cotidiano futebolístico. Práticas racistas, machistas, LGBTfóbicas, xenofóbicas são *alguns* dos exemplos que infelizmente têm sido reportados com frequência.

Assim, para se adequar à extensão de um TCC, decidiu-se delimitar o presente estudo às práticas racistas e LGBTfóbicas<sup>25</sup>. Frisa-se que a escolha se deu meramente para restringirmos a pesquisa a um campo específico, sem qualquer impedimento de se reanalisar o

---

<sup>25</sup> Apesar de a sigla LGBT ter sido modificada ao longo dos anos - sendo atualmente a sigla “LGBTQIAP+” considerada mais representativa - o presente estudo optou por analisar casos envolvendo a população LGBT, apenas. A decisão se deu meramente porque no futebol, o tópico da presença de Queers, Intersexos, Assexuados, Pansexuais ainda não é tão presente. Na realidade, o futebol está ligado, principalmente à homofobia. Portanto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso utilizará em todo seu estudo a sigla “reduzida”, LGBT. O estudo dos demais integrantes do grupo poderá ser realizado em um estudo futuro.

estudo ampliando-o a outras formas de discriminação/preconceito no futuro. Em prol da igualdade, é inconcebível pensarmos que exista forma de discriminação de maior ou menor gravidade, mais ou menos importante.

Após a contextualização realizada na introdução, como já dito, pretende-se analisar criticamente as normas que tratam do combate ao preconceito e à discriminação em três diferentes esferas do Direito: (a) criminal e sua responsabilidade subjetiva; (b) civil e o responsabilidade objetiva; e (c) desportiva e a responsabilidade desportiva coletiva.

Por fim, será feita uma breve análise de como clubes, federações, CBF, CONMEBOL e FIFA estão tratando o preconceito e a discriminação no futebol em seu cotidiano.

A discussão trará uma análise geral do que foi estudado, concluindo-se o projeto com possíveis soluções pensadas pelo aluno orientando.

#### **1.4 – Atividades desenvolvidas, sistemática e metodologia**

Primeiramente, é importante apontar que foi traçado um cronograma no início do ano que dividiu a pesquisa em dois momentos: o primeiro, dedicado à pesquisa de material didático para auxiliar o aluno orientando em sua análise, com organização de um sumário preliminar; e o segundo, voltado à escrita propriamente dita, com revisão do sumário e da bibliografia. A leitura do material, no primeiro momento, foi quantitativa e, conforme sugestões e direcionamentos do projeto, algumas referências foram retiradas, com uma leitura mais qualitativa das obras.

O tema estudado pelo presente trabalho está constantemente na mídia, infelizmente. Portanto, o ponto de partida do estudo foi a leitura de notícias e artigos que debatiam casos de racismo ou LGBTfobia no futebol.

Após delimitar o tema e organizar os principais tópicos da pesquisa, observou-se que a análise dos termos chave do estudo, como a “discriminação”, o “preconceito” e a própria importância social do futebol no Brasil não estão intrinsecamente relacionados ao Direito. Portanto, desde o princípio, o orientando não se limitou ao estudo das tradicionais doutrinas jurídicas. Com isso, muitos textos de jornalistas e sociólogos foram utilizados para dar o escopo do projeto.

Evidentemente que avançando à análise da legislação, cada uma das esferas (penal, civil e desportiva) contou com um estudo de doutrina e jurisprudência específicos de cada campo.

Apesar do Direito Desportivo não ser um ramo tão difundido no cotidiano forense e acadêmico, há diversos autores como Álvaro Melo Filho, Paulo Sérgio Feuz, Wladimir Camargos, Guilherme Caputo Bastos, entre outros que lastrearam o estudo. Para a consulta de diversos materiais, além do Professor Orientador ter auxiliado o aluno com algumas obras indicadas, o orientando recorreu à biblioteca do Museu do Futebol<sup>26</sup> e ao banco de dados do Centro de Referência do Futebol Brasileiro (CRFB)<sup>27</sup> para complementar a pesquisa.

Ademais, apesar de haver menos obras dedicadas ao exame do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e dos Regulamentos de Competição das entidades, foi possível realizar a avaliação dos dispositivos através de um estudo crítico de como tais normas têm sido aplicadas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva e pela atitude das entidades de prática desportiva quando se deparam com casos de racismo e LGBTfobia no futebol. Neste ponto, a análise de pesquisas como os Relatórios Anuais de Discriminação Racial no Futebol e o 1º Anuário do Observatório de LGBTfobia no Futebol Brasileiro do Coletivo de Torcidas Canarinhos LGBTQ+ também se mostrou fundamental para observar o aumento de ocorrências de atos racistas e LGBTfóbicos no futebol nacional.

## **2 – Desenvolvimento**

### **2.1 – Definições de racismo e LGBTfobia**

A Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), que também é aplicada a casos envolvendo população LGBT conforme será mais bem estudado, traz em conjunto a combate à “discriminação” e ao “preconceito” em seu art. 1º<sup>28</sup>.

É importante pontuarmos que tais termos não são sinônimos. A discriminação vem do termo “discriminar” / “diferenciar”. Apesar de não ter, em uma primeira análise, um significado negativo, a lei quer sancionar àqueles que “separam” / “apartam” o indivíduo negro ou LGBT. O preconceito, por sua vez, é como a própria palavra sugere, um conceito formado antecipadamente sobre algo.

---

<sup>26</sup> A biblioteca está localizada dentro do Museu do Futebol (Praça Charles Miller, s/n - Pacaembu, São Paulo - SP, 01234-010). Maiores informações podem ser acessadas em <<https://museudofutebol.org.br/biblioteca/>>. Acesso em 01/03/2023.

<sup>27</sup> Disponível em: <<https://dados.museudofutebol.org.br/>>. Acesso em 01/03/2023.

<sup>28</sup> Art. 1º, Lei nº 7.716/1989 - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A despeito de pontuarmos esta diferenciação, a legislação pátria não traz distinções ao sancionar estas diferentes práticas; evidentemente a preconceção e a discriminação, na realidade, estão interligadas. Por isso que o presente estudo tenta, desde seu título, trazer os termos sempre em conjunto.

Portanto, passemos às definições de racismo e LGBTfobia.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pelo Brasil em 2013 e que também tem o status de emenda constitucional dada sua aprovação pelo Congresso Nacional nos termos do §3º do art. 5º da CF define o racismo da seguinte forma:

Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.<sup>29</sup>

Não há uma definição legal do que é considerado LGBTfobia no ordenamento jurídico brasileiro. Infelizmente, foi o STF, diante da inércia do Poder Legislativo em regulamentar o tema, que equiparou as práticas racistas às LGBTfóbicas, conforme será analisado no tópico 2.2.3 *infra*. Mesmo assim, trazemos uma boa definição adotada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS):

A LGBTfobia pode ser definida como a rejeição, o medo, o preconceito, a discriminação, a aversão ou o ódio, de conteúdo individual ou coletivo, contra aquelas (es) que, supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais com indivíduos do mesmo sexo biológico. Atuando, ainda, como uma forma específica de sexismo, o comportamento LGBTfóbico, hostiliza e rejeita todas (os) aquelas (es) que não se conformam com o papel de gênero predeterminado socioculturalmente para o seu sexo biológico. Trata-se, portanto, de uma construção social que consiste numa permanente

---

<sup>29</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm)>. Acesso em 01/05/2023.

promoção de apenas uma forma de sexualidade (heterossexual) e de uma única forma de identidade de gênero (Cisgênero) em detrimento de outras formas de desejo, como o desejo homoafetivo e de outras construções identitárias de gênero, como a trans.<sup>30</sup>

Com estas definições básicas podemos explorar mais a fundo como cada uma dessas práticas discriminatórias/preconceituosas são trazidas pelos principais textos legais do ordenamento.

## 2.2 – Os fundamentos legais ao combate ao Racismo e à LGBTfobia no Brasil

### 2.2.1 – Constituição Federal

O texto constitucional traz diversos dispositivos que fazem referência a um projeto de país mais igualitário e com menos segregação e discriminação. Destacamos que algumas destas normas estão inseridas nos dois primeiros Títulos da *Carta Magna*, que tratam dos “*Princípios Fundamentais*” e dos “*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*”, tratando-se, portanto, de cláusulas pétreas de nosso sistema normativo (art. 60, §4º, CF<sup>31</sup>). Foi uma proposta do constituinte se afastar de um regime autoritário que perdurou por mais de 20 anos antes da formação da Assembleia Constituinte que criou a atual CF, além de apresentar um Estado mais inclusivo para todos os integrantes do povo brasileiro.

No já citado art. 3º, IV, da CF, temos que a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação é um objetivo fundamental da República. Ainda no Título I da CF, o “*repúdio ao racismo*” é um princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, VIII, CF).

Em relação aos Direitos e Garantias Fundamentais previsto no Título II da CF, o art. 5º, XLI dita que “*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*”. Logo em seguida, o inciso XLII do mesmo art. 5º da CF define o racismo como “*crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*”.

Mesmo não esgotando todos os dispositivos da CF que tratam do tema, vale citarmos que, apesar de não estar entre os 250 artigos que compõem a Constituição, a Convenção

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/1705SUSCombateLGBTfobia.pdf>>. Acesso em 07/06/2023.

<sup>31</sup> Art. 60, CF: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, citada no tópico 2.1 *supra*, foi aprovada pelo Congresso Nacional nos termos do art. 5º, §3º da CF<sup>32</sup>, sendo equivalente a uma emenda constitucional. Portanto, constitui mais uma importante norma que repreende práticas discriminatórias no Brasil.

Será a partir desta base teórica, portanto, que o esporte como fato social e direito fundamental deve tratar a discriminação e o preconceito: práticas tidas como contraditórias aos princípios constitucionais.

### 2.2.2 – Algumas leis esparsas relevantes

Apesar de não ser o objeto do presente trabalho, vale destacar pontualmente algumas leis federais criadas após 1988 que visam a proteção da população e da cultura negra: a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo, que será melhor estudada no próximo subtópico), a Lei nº 10.639/03 (inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”), Lei nº 10.678/03 (cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República), Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), entre outras.

Por sua vez, como já destacado em algumas passagens do presente projeto, o ordenamento pátrio federal não possui norma própria de combate à LGBTfobia. Será a partir dos mesmos dispositivos que tratam propriamente do “racismo” ou genericamente da “discriminação” na Constituição Federal e na Lei do Racismo, que poderemos enquadrar o combate à homofobia, transfobia, etc.

A nível estadual nós temos alguns exemplos de diplomas legais que tentam, de alguma forma, trazer uma proteção específica com relação à população LGBT. Possivelmente, a mais conhecida delas, a Lei Estadual de SP nº 10.948/2001 que “*Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual*”.

Contudo, é evidente a lacuna a nível federal. Mesmo no Congresso Nacional, o combate à discriminação LGBT é um tema muito mal estudado, como destacado em artigo do JOTA:

A causa LGBTQIA+ é tema de pelo menos 50 projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, nenhum aprovado pelas duas casas desde a redemocratização.

---

<sup>32</sup> Art. 5º, § 3º, CF: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com objetivos diversos, a maior parte das proposições está apensada a projetos similares e aguarda análise de comissões temáticas e parecer dos relatores, sem perspectiva de avanço no curto prazo.<sup>33</sup>

Vejamos, portanto, como foi feita a proteção da população LGBT no próximo tópico, já tratando especificamente de como as principais esferas do Direito responsabilizam indivíduos e entidades por atos racistas e LGBTfóbicos.

### 2.2.3 – Responsabilidade Penal: a responsabilidade subjetiva

Antes da CF/1988 o racismo era tido como uma mera contravenção penal<sup>34</sup>. Agora, o próprio Texto Normativo Superior já traz o racismo como “crime” por meio do inciso XLII do art. 5º, ou seja, uma lesão de maior gravidade que ensejará a aplicação do Direito Penal.

Lembremos que esta esfera jurídica é (ou deveria ser) aplicada apenas “*quando os demais campos do Direito, os controles formais e sociais tenham perdido a eficácia e não sejam capazes de exercer essa tutela*”<sup>35</sup>. É o caráter subsidiário do Direito Penal, conhecido pela doutrina como *ultima ratio*.

Portanto, ao acionar o ramo do Direito que pune de forma mais rigorosa um indivíduo, retirando sua liberdade, existe uma previsão na Constituição Federal de coibir quaisquer práticas racistas, aplicando-se a pena de “reclusão” ao ato criminoso.

Fundamental também a lembrança que o racismo é imprescritível e inafiançável, tamanha a importância que o constituinte deu à proteção da população negra após séculos de marginalização (inclusive no plano formal).

Como já exposto no tópico anterior, “*não está legalmente abarcada em nosso sistema jurídico a defesa penal do homossexual (de qualquer sexo) [ou de qualquer indivíduo LGBT] no que pertine à discriminação ou preconceito*”<sup>36</sup>. Este mero fato já indica que o legislador

<sup>33</sup> BRITO, Débora. **Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no Congresso**. JOTA. 28/06/2021. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/projetos-sobre-direitos-lgbt-caducam-sem-analise-no-congresso-28062021>>. Acesso em 08/08/2023.

<sup>34</sup> O site do Governo Federal aponta a Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/1951) como a “primeira norma contra o racismo no Brasil” (Disponível em: <<https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/lei-afonso-arinos-a-primeira-norma-contrao-racismo-no-brasil>>). Como dito no próprio texto legal, a norma incluía “entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.”

<sup>35</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1 – 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 70.

<sup>36</sup> SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 74.

brasileiro, representando uma sociedade extremamente preconceituosa e conservadora, ainda não regulamentou especificamente a tutela dos direitos LGBT.

Dito isso, em 2019, o Supremo Tribunal Federal enquadrou a homofobia e a transfobia como crimes de racismo através dos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (relatoria do ministro Celso de Mello) e do Mandado de Injunção nº 4.733<sup>37</sup> (relatoria do Ministro Edson Fachin). A Tese adotada pelo Supremo na ADO nº 26 foi a seguinte:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);
2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar

---

<sup>37</sup> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, dessume-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandato constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. (MI 4733, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020).

prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.<sup>38</sup>

Recentemente, o julgamento do Mandado de Injunção nº 4.733 foi complementado com a apreciação de embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) que objetivava o reconhecimento de que ofensas homofóbicas poderiam ser reconhecidas como crime de injúria racial. O recurso foi acolhido e reconheceu-se que a ofensa a LGBTQIA+ também se enquadra no tipo previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, que será brevemente abordado abaixo.

Apesar da atitude do Supremo ter sido interessante diante da inércia legislativa, é evidente que há uma interpretação extremamente extensiva do termo “racismo” para se abarcar outras situações de discriminação. Parte da doutrina penalista já criticava esta tendência do Judiciário, diante de um claro desrespeito ao princípio da legalidade por criar um novo crime não previsto em lei:

(...) não se duvida que possa ser tido tal entendimento como contrário ao princípio constitucional da legalidade ou da reserva legal (art. 5o, XXXIX, da CF e art. 1o do CP), pois não há na Lei penal n. 7.716/89 [(Lei do Racismo)] (...) expressa alusão a homossexuais (lamentavelmente, grupo altamente discriminado e vítima de preconceitos diversos) ou a grupos nacionais estrangeiros (argentinos, por exemplo), tampouco a pessoas obesas ou a mulheres loiras (todas categorias de pessoas — de algum modo — discriminadas ou vítimas de preconceito no Brasil atual). Enfim, o que

---

<sup>38</sup> Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>>. Acesso em 04/06/2023.

seria propriamente uma raça, dentro deste conceito ampliado? Quais seus limites? Conquanto possa parecer jocosa a observação que ora se faz (mas que é feita seriamente), no conceito ampliado de racismo (racismo em sentido amplo), poder-se-ia abarcar — para efeito de considerar como crime imprescritível — uma manifestação preconceituosa contra a categoria profissional dos motoboys? Identicamente, poder-se-ia fazer tal raciocínio com relação à preferência futebolística de alguém (preconceito contra corinthianos, palmeirenses etc.)? Não nos parece o entendimento mais correto, razão pela qual continuamos a entender o racismo como preconceito ou discriminação em virtude da raça (e, em alguns raríssimos casos de intolerância em virtude da cor e da etnia, nas hipóteses em que os conceitos misturam-se com a questão racial, em sentido estrito).<sup>39</sup>

O presente trabalho não irá adentrar nos detalhes desta discussão. De toda forma, temos que o a própria CF prevê o racismo (e a LGBTfobia pela interpretação do STF) como “crimes”.

Tais crimes são regulamentados pela Lei nº 7.716/1989, definindo “os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”. A norma foi bastante modificada pela Lei nº 9.459/1997, 12.288/2010 e, recentemente, pela Lei nº 14.532/2023.

Inclusive, a Lei nº 14.532/2023 é de extrema relevância ao presente trabalho porque trouxe especificamente a previsão de pena de reclusão e proibição de frequentar locais destinados a práticas esportivas àqueles que praticarem a conduta descrita no art. 20 da Lei nº 7.716/1989:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

(...)

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

---

<sup>39</sup> SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50.

Vale ressaltar também que esta recente modificação legislativa tipificou como crime de racismo a injúria racial<sup>40</sup> no artigo 2º-A<sup>41</sup>, antigamente prevista no artigo 140, §3º do Código Penal<sup>42</sup>, aumentando a pena do delito de reclusão de um a três anos para reclusão de dois a cinco anos.

É sempre importante ressaltar que, diante da inércia legislativa e da interpretação do STF, os tipos previstos na Lei nº 7.716/1989 acabam tutelando as práticas discriminatórias contra a população LGBT.

Não iremos analisar especificamente cada um dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989, já que não é o objetivo do presente trabalho. De toda forma, apenas pontuando algumas questões técnicas do Direito Penal, é importante considerarmos que todos os ilícitos previstos nesta norma são de ação pública incondicionada<sup>43</sup>, dolosos<sup>44</sup>, tendo como bens jurídicos tutelados a igualdade<sup>45</sup> e a dignidade da pessoa humana.<sup>46</sup>

Ocorre que o Direito Penal é um ramo que apenas pode punir a pessoa relacionada à infração penal. É isto que delimita os princípios da personalidade e da responsabilidade subjetiva: *“Ninguém pode ser responsabilizado por fato cometido por outra pessoa (...). Nenhum resultado objetivamente típico pode ser atribuído a quem não o tenha produzido por dolo ou culpa, afastando-se a responsabilidade objetiva.”*<sup>47</sup>

Contudo, vimos que o esporte é um direito fundamental metaindividual. Ou seja, a coletividade, sem um indivíduo específico, é a verdadeira titular deste direito. Quando um

---

<sup>40</sup> Apenas para diferenciar as situações que confundem o operador do Direito, expliquemos brevemente a diferença entre injúria racial e racismo: o primeiro delito é um crime contra a honra subjetiva da vítima, em que o sujeito ativo se utiliza de um elemento subjetivo, como raça, religião, cor, etc para praticar a ofensa. O racismo, por sua vez tutela, a igualdade, portanto é ofensa a uma coletividade indeterminada de indivíduos.

Para exemplificar, suponhamos que um torcedor chame um jogador negro de “macaco”, insultando-o. O crime será injúria racial. Diferente seria o torcedor xingar o jogador com a seguinte frase “tinha que ser preto para fazer um lance assim”. Neste último caso, a ofensa é generalizada à sociedade negra, caracterizando o racismo.

<sup>41</sup> Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

<sup>42</sup> Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

<sup>43</sup> O Ministério Público não precisa de autorização para prosseguir com o oferecimento da denúncia.

<sup>44</sup> Nos termos do art. 18, I do Código Penal, “Diz-se o crime: (...) doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;”.

<sup>45</sup> “Em todos os tipos penais da Lei n. 7.716/89, a objetividade jurídica é a mesma: tutela-se o direito à igualdade, constitucionalmente previsto como inviolável (art. 5º, caput, da CF).” (SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 90.)

<sup>46</sup> PORTOCARRERO, Cláudia Barros; ÁVILA, Filipe; GRECO, Rogério (coord.). **Legislação penal decifrada**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 46.

<sup>47</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1 – 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 70.

indivíduo, portanto, pratica um ato racista ou LGBTfóbico não fere apenas uma única pessoa, mas sim um amplo grupo.

Destarte, é necessário o combate às práticas discriminatórias/preconceituosas em outros ramos que consigam sancionar amplamente a sociedade por aquele ato, diferentemente do Direito Penal. Prossigamos então com a análise da esfera civil.

#### **2.2.4 – Responsabilidade civil: a responsabilidade objetiva**

O art. 935 do Código Civil determina que há uma independência entre a esfera civil e a esfera penal:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Diferentemente do âmbito penal, no qual há uma descrição legal de uma conduta específica, definida como crime/tipo penal que enseja uma sanção de privação de liberdade, a esfera civil tem três dispositivos legais – os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil – que trazem o fundamento para se sancionar um ato ilícito *genérico*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

\*\*\*

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

\*\*\*

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Destrinchando brevemente os dispositivos, temos que uma determinada ação ou omissão voluntária, que provoque violação a direito ou prejuízo, seja ele de cunho estético, patrimonial ou moral, ensejará uma reparação.

O ato racista ou LGBTfóbico, portanto, por violar direitos constitucionais à honra, imagem e igualdade constituirá “ato ilícito” indenizável. Diferentemente da esfera penal, que visa uma punição de maior rigor ao retirar a liberdade do infrator, a esfera civil está tradicionalmente ligada à uma reparação *patrimonial* do prejuízo, tendo como finalidade precípua (i) sua natureza compensatória e (ii) a garantia de segurança, nas palavras de Maria Helena Diniz<sup>48</sup>:

(...) dupla é a função da responsabilidade:

- a) garantir o direito do lesado à segurança;
- b) servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos.

Hélder Gonçalves Dias Rodrigues faz ainda os seguintes comentários sobre as diferenças do juízo civil e do juízo criminal:

O processo penal busca tutelar os direitos mais imprescindíveis do ser humano (vida, integridade, honra, patrimônio, etc.), por meio de sanções penais, (...) corre no interesse da sociedade que reclama por respeito aos seus mais primordiais direitos e, em consequência, pela aplicação de uma penalidade para quem violar o direito de outra pessoa. O processo civil, entretanto, também submetido a julgamento pelo Estado-Juiz, tramita no fato ocasionado por outrem. No processo civil, é o particular que delimita suas pretensões. No processo penal, via de regra, não, posto que o Estado assumiu para si esta função pacificadora.<sup>49</sup>

Mais uma importante diferença existente entre as esferas civil e penal – e, possivelmente a mais relevante para o presente projeto – é a existência da responsabilidade objetiva na esfera civil.

---

<sup>48</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil – Vol. 7.** 37ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 12.

<sup>49</sup> RODRIGUES, Hélder Gonçalves Dias. **A responsabilidade civil e criminal nas atividades desportivas.** Campinas: Servanda Editora, 2004, p. 384.

Apesar do caput do art. 927 do CC adotar que a responsabilização do agente é fundada na culpa *lato sensu* (ato doloso ou ato negligente, imprudente ou imperito), o parágrafo único deste dispositivo determina que “*nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*” poderá haver a obrigação de reparar o ato ilícito independentemente de culpa *lato sensu*.

Na esfera civil, portanto, é possível uma responsabilização daqueles que não estão diretamente envolvidos com o ato ilícito, mas que diante de previsão legal ou em atividades que ensejam risco a direito de outrem acabam podendo ser sancionados. É a chamada responsabilização objetiva do sujeito.

Uma das situações tradicionais desta espécie de responsabilização é a descrita no Código de Defesa do Consumidor. Tal diploma foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro por reconhecer a fragilidade do consumidor (art. 2º, CDC) perante o fornecedor (art. 3º, CDC). O diploma consumerista determina que haverá a obrigação do fornecedor de reparar quaisquer danos sofridos pelo consumidor advindos da prestação de serviços inadequada (art. 14, CDC). Destaquemos tais dispositivos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

\*\*\*

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

\*\*\*

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos do CDC são fundamentais para a presente discussão, já que eventos desportivos são equiparados a uma relação de consumo formada por (i) torcedores/frequentedores do local do evento desportivo, os consumidores; e (ii) a organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, os fornecedores. É o que disciplina, de forma resumida, o *caput* e o §1º do art. 142 da Lei Geral do Esporte (Lei nº14.597/2023).<sup>50</sup>

Art. 142. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), consideram-se consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

Ou seja, um ilícito ocorrido em um evento desportivo poderia acarretar uma responsabilização não só do indivíduo que cometeu o ato, mas do clube que organiza a partida, por exemplo.

Ao avançarmos para os próximos tópicos, devemos ter ciência que existe na esfera civil, portanto, uma possibilidade de responsabilização de terceiros, estranhos ao ato em si. É nesta concepção que um ato racista ou LGBTfóbico poderá ensejar uma punição verdadeiramente coletiva, protegendo o direito metaindividual ao esporte.

Ora, seria insuficiente se o ordenamento apenas punisse simplesmente um determinado indivíduo que chamou outro de “macaco” ou “veado”, exemplificadamente. Através da metaindividualidade do esporte, qualquer lesão a este direito fundamental deve ser igualmente responsabilizada como um ato coletivo. A lesão de um torcedor negro ou gay, por exemplo, é a mesma para todos que integram estes grupos. Neste sentido comenta Paulo Sérgio de Castilho:

---

<sup>50</sup> A Nova Lei Geral do Esporte juntou o art. 42, §3º da Lei Pelé e o art. 3º do revogado Estatuto do Torcedor em um único dispositivo:

Art. 42, §3º da Lei Pelé: O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equiparase, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 3º do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003): Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

*“A violência do futebol atinge não só aqueles que participam do evento esportivo de forma direta ou indireta (o competidor e o torcedor), mas também terceiros que não são, nem torcedores fanáticos, nem espectadores, mas se vêm constrangidos em seus direitos.”<sup>51</sup>*

Em nada adiantará a previsão constitucional do direito fundamental ao esporte, se a discriminação, verdadeira antítese a esta prática salutar que une indivíduos, não for devidamente combatida. E o futebol, como patrimônio máximo do esporte brasileiro, deve mostrar este exemplo.

Após este panorama mais teórico das espécies de responsabilidades, vejamos como a legislação desportiva pátria, com a recém sancionada Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), traz este combate próprio à discriminação.

### **2.2.5 – Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597/2023 (LGE)**

A Nova Lei Geral do Esporte veio com o intuito de ser o primeiro “Código” brasileiro de Direito Desportivo. A ideia do legislador era aglutinar a enorme quantidade de leis esparsas que regulamentavam as relações jurídicas do esporte nacional.

Diversos diplomas legais, como a Lei do Treinador de Futebol (Leis nº 8.650/93), o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03), Lei do Bolsa Atleta (Lei nº 10.891/2004) e a Lei da Profissão do Árbitro (Lei nº 12.867/13) foram devidamente revogados. Contudo, com os vetos presidenciais, a antiga Lei “Geral” do Esporte, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) e a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) se mantiveram vigentes. Assim, aplica-se ao esporte o “*sistema de vasos comunicantes, ou seja, diversas leis para atingir a tutela esportiva*”<sup>52</sup>.

Independentemente deste sistema confuso que temos atualmente, é inegável que a nova lei trouxe importantes avanços, como será melhor analisado.

Dentre os princípios fundamentais do esporte (art. 2º, Lei nº 14.597/2023) destacamos para o presente trabalho (i) a “democratização”, como a garantia em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação, conforme já definido na Lei Pelé; e (ii) a inclusão, adição da nova lei que explicita a função básica do esporte em unir indivíduos.

---

<sup>51</sup> CASTILHO, Pedro Sérgio de. **Ações Práticas e Propostas Legislativas de Combate à Violência no Futebol. A Criminalização é o Caminho?** Federação Paulista de Futebol: São Paulo, 2010, p. 102.

<sup>52</sup> FEUZ, Paulo Sérgio. **O impacto imediato da Lei Geral do Esporte.** Revista dos Tribunais. Thomson Reuters. Vol. 42/2023|Ago/2023.

Vale a menção de que o art. 3º da LGE<sup>53</sup>, também uma inovação em comparação à Lei Pelé, dispõe que o esporte é Direito Fundamental, como defendido neste trabalho, e possui “*caráter de interesse público geral*”.

O art. 11, inciso XVII da LGE, mais uma novidade trazida, determina que um dos objetivos do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), “*sistema descentralizado, democrático e participativo*” é a adoção de “*medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação (...)*”.

Mais à frente na LGE, temos que uma das condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo é a proibição em “*portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo*” (art. 158, IV). Esta determinação é uma reprodução do antigo art. 13-A, IV e V do Estatuto do Torcedor<sup>54</sup>.

Para aqueles que descumprirem as determinações do art. 158 supracitado, o parágrafo único do dispositivo impõe sanção de (i) impossibilidade de acesso do espectador ao recinto esportivo; ou (ii) afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

Uma importante inovação trazida pela LGE foi o capítulo referente à “*promoção da cultura de paz no esporte*”. Destacamos o art. 179 e o parágrafo único, incisos I a IV do art. 181 sobre o tema:

Art. 179. É obrigação do poder público em todos os níveis, das organizações esportivas, dos torcedores e dos espectadores de eventos esportivos promover e manter a paz no esporte.

Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim considerados todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela prevenção da violência nos eventos que promovam.

---

<sup>53</sup> O dispositivo está inserido na Seção III do Título I do Capítulo I da Lei Geral do Esporte: “Do Direito Fundamental ao Esporte”.

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral. (...)

<sup>54</sup> Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (...) IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

\*\*\*

Art. 181. Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte:

I - a adoção de medidas preventivas e educativas direcionadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte;

II - a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico;

III - a permanente difusão de práticas e de procedimentos que promovam a cultura de paz no esporte;

IV - o estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e de resolução de conflitos em eventos esportivos;

Apesar dos dispositivos abordarem o tema “violência” com um viés mais relacionado à violência física ocorrida em eventos desportivos, seria impossível deixar de considerar a violência estrutural envolvida com atos racistas e LGBTfóbicos.

A afirmação acima se torna ainda mais verdadeira com o veto do Presidente Lula aos dispositivos subseqüentes da nova lei que determinariam a criação da “Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte)”. De acordo com as razões do veto:

Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de composição da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte - Anesporte afronta prerrogativa do Poder Executivo de decidir autonomamente sobre sua organização além de permitir ensejar situações de conflito de interesse, uma vez que parte de seus membros seriam de entidades que poderiam, inclusive, sofrer sanções decorrentes da atuação do órgão colegiado.<sup>55</sup>

Destarte, tendo em vista a inexistência atual de um órgão específico para o combate à discriminação no esporte, valerá a regra geral determinada pelos arts. 179 e 181 para o combate a qualquer tipo de violência, ao preverem diretrizes à promoção de cultura de paz no esporte.

---

<sup>55</sup> Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-0273-23.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-0273-23.htm)>. Acesso em 01/07/2023.

Não podemos deixar de opinar que a criação de Anaesporte seria essencial como um órgão especializado no combate à discriminação, com objetivo de “*formular e executar políticas públicas contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no esporte.*”, conforme redação do art. 182 vetado. Não obstante, o Ministério do Esporte já assegurou que outra entidade está sendo planejada para que o projeto da Nova Lei Geral do Esporte seja devidamente aplicado.<sup>56</sup>

Por fim, a LGE previu no art. 201 um crime específico contra a paz no esporte. O dispositivo é uma reprodução, com algumas novidades, do art. 41-B do revogado Estatuto do Torcedor:

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III - participar de brigas de torcidas.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as

---

<sup>56</sup> MINISTÉRIO do Esporte explica motivo de vetar a Anesporte; e diz que outra agência está em fase de criação. **O Globo**, Rio de Janeiro, 19/06/2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/panorama-esportivo/post/2023/06/ministerio-do-esporte-explica-motivo-de-vetar-a-anesporte-e-diz-que-outra-agencia-esta-em-fase-de-criacao.ghtml>>. Acesso em 01/07/2023.

2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º No caso de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.

O §7º supracitado é uma das inovações trazidas pela nova lei. Claramente o legislador, preocupado com o combate ao racismo, impôs uma sanção ainda mais grave a tais atos criminosos. É uma tentativa de coibir a prática, não só com uma possível sanção penal de até 4 anos de reclusão, mas também uma sanção alternativa de até 6 anos de proibição de frequentar eventos desportivos.

Não esqueçamos que o esporte, principalmente o futebol em nosso país, envolve a paixão. Ter uma norma que impõe uma proibição de um amante do futebol de frequentar um estádio por tanto tempo é medida extremamente rigorosa, mas necessária, já que infelizmente os dados de atos discriminatórios no Brasil ainda são alarmantes, conforme será analisado no tópico 2.2.6.1.1 *infra*. Se puníssemos tais atos de forma branda, normalizando-os, a própria essência de união do esporte e da cultura de paz descrita na lei estariam sendo desconsideradas.

Devemos ainda destacar que, diferentemente de outras passagens da lei que tratam expressamente da “homofobia” e “transfobia”, o §7º do art. 201 é silente sobre os termos. Entendemos que, diante da equiparação dos crimes de homofobia e transfobia ao racismo dada pelo STF, aplica-se a mesma punição em dobro aos casos LGBTfóbicos no esporte brasileiro.

Assim, observamos que a LGE contém diversos dispositivos que obrigam as entidades de prática desportiva e o poder público a coibirem quaisquer práticas discriminatórias no esporte, além de prever um tipo penal de responsabilidade subjetiva com severa punição ao transgressor dos princípios do esporte nacional.

Contudo, temos um campo de estudo que ainda não foi apresentado no presente trabalho: a Justiça Desportiva. Apesar da LGE prever uma responsabilização objetiva em atos ilícitos diante da relação consumerista existente em um evento desportivo, será através desta via própria, especializada na solução de lides relacionadas à disciplina e às competições, em que

rapidamente haverá uma repressão a atos discriminatórios ocorridos no ambiente desportivo, não só de maneira individualizada, mas coletivizada.

### 2.2.6 – Responsabilidade no âmbito desportivo: a Justiça Desportiva

As disposições legais discutidas nos tópicos *supra* estão diretamente relacionadas ao enfrentamento do racismo e da LGBTfobia na Justiça Comum. Diante da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF<sup>57</sup>, se um indivíduo provocar o Estado-Juiz com uma lide que envolva tais formas de discriminação, o Poder Judiciário terá que apreciar e dar uma solução ao caso.

Entretanto, cada modalidade desportiva tem regras e organizações próprias que exigem do julgador um conhecimento que não pode ser restringido à legislação “comum”. Neste sentido, comenta Álvaro Melo Filho:

Vale dizer, não será possível definir direito e aplicar justiça em função de matéria desportiva fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade desportiva, sem o sentimento da razão desportiva. Aquele que decidir questão originária do desporto, imbuído do pensamento formalizado nas leis gerais, terá distraído a consciência da justiça.<sup>58</sup>

Desta forma, a Constituição Federal reconhece em seu art. 217, §1º<sup>59</sup> a Justiça Desportiva como a via incumbida de analisar especificamente ações relativas à disciplina e às competições desportivas. O Judiciário, portanto, só poderá atuar nestas lides quando se esgotarem as instâncias desta “via administrativa”<sup>60</sup>, caracterizada pela celeridade descrita no §2º do art. 217<sup>61</sup>.

Para abordar brevemente a organização da Justiça Desportiva, destacamos que o art. 52 da Lei Pelé institui a autonomia e independência de seus órgãos, com a seguinte composição: (i) Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que funciona junto às entidades nacionais de

<sup>57</sup> Art. 5º, XXXV, CF - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>58</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 55.

<sup>59</sup> Art. 217, §1º, CF - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

<sup>60</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 57.

<sup>61</sup> Art. 217, §2º, CF - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

administração do desporto; (ii) Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto; e (iii) Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva.

O art. 50 da Lei Pelé praticamente repete o expresso no §1º do art. 217 da CF, determinando que a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva são limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, definidos nos Códigos de Justiça Desportiva. O §1º do art. 50 prevê as seguintes sanções às “transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas”: (i) advertência; (ii) eliminação; (iii) exclusão de campeonato ou torneio; (iv) indenização; (v) interdição de praça de desportos; (vi) multa; (vii) perda do mando do campo; (viii) perda de pontos; (ix) perda de renda; (x) suspensão por partida; (xi) suspensão por prazo, que não será superior a trinta anos.

Quanto à finalidade precípua da responsabilização na esfera desportiva, temos o aspecto (i) retributivo da pena; e (ii) educativo/preventivo. Sobre o tema, vale a leitura das palavras de Gustavo Delbin:

A natureza retributiva da pena na Justiça Desportiva está relacionada ao fato de que, é por meio dela que é retribuída, por meio de sanção, a conduta antidesportiva cometida. Ademais, possui natureza educativa/preventiva, tendo em vista que por meio dela pretende-se, ainda, atravancar o cometimento de nova infração pelo autor ou por terceiro, pelo exemplo da pena aplicada.<sup>62</sup>

Com este panorama geral da Justiça Desportiva e da finalidade da sua sanção, podemos passar à análise particular da “*transgressão relativa à disciplina e à competição desportiva*” no tocante ao ato racista ou LGBTfóbico, prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

### 2.2.6.1 – Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)<sup>63</sup>

Antes de estudar especificamente o dispositivo que trata do tema do presente trabalho, é fundamental entender quem é submetido ao CBJD. Para isso, faz-se necessária a leitura do §1º do art. 1º do Código:

<sup>62</sup> DELBIN, Gustavo. **Dosimetria da pena na Justiça Desportiva**. LinkedIn, 27/05/2022. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/pulse/dosimetria-da-pena-na-justi%C3%A7a-desportiva-gustavo-delbin/?originalSubdomain=pt>>. Acesso em 01/03/2023.

<sup>63</sup> O CBJD pode ser acessado na íntegra em <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309\\_0.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf)>. Acesso em 01/03/2023.

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto;

II - as ligas nacionais e regionais;

III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;

IV - os atletas, profissionais e não-profissionais;

V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;

VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;

VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.

Como explicado por Gustavo Lopes Pires de Souza, “*O desporto compõe um sistema formado por pessoas e entidades relacionadas entre si, segundo uma ordem, e que contribuem para o desenvolvimento do esporte em todas as suas manifestações.*”<sup>64</sup>. Justificam-se, portanto, os sete incisos transcritos acima.

Com relação ao dispositivo básico para abordarmos o racismo e a LGBTfobia na Justiça Desportiva, temos que ler com atenção o art. 243-G do CBJD, inserido no capítulo que trata “Das Infrações contra a Ética Desportiva”:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma

---

<sup>64</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *In Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Comentários – Artigo por artigo*. GRAICHE, Ricardo (Coord.) São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 48.

vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.

Por incrível que pareça, o art. 243-G só foi incluído em 2009 através da Resolução CNE nº 29. Ou seja, há cerca de 15 anos não tínhamos sequer um dispositivo específico para tratar de um tema enraizado na cultura preconceituosa brasileira.

Da leitura do caput do dispositivo, percebemos que não há menção à “*ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de*” preferência sexual. Ou seja, nos deparamos com mais uma lacuna com relação à população LGBT no ordenamento. Mesmo assim, os o STJD tem interpretação clara que este dispositivo vale para atos homofóbicos, transfóbicos, etc.

Inclusive, com o recente julgamento do STF do Mandado de Injunção nº 4.733 comentado no tópico 2.2.3 *supra*, na qual se reconheceu que a ofensa a LGBTQIA+ também se enquadra como injúria racial (art. 2º-A, Lei nº 7.716/1989), Paulo Sérgio Feuz afirmou o seguinte:

Para a Justiça Desportiva, a decisão não traz impacto prático, pois, não julgamos tipificação penal e sim infração desportiva. O artigo 243-G do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva) já trazia punição a qualquer tipo de preconceito, quer racial, quer de gênero, homofóbicos e outros, porém o julgamento da Corte Maior serve como paradigma positivo, ou seja, o torcedor/expectador poderá ser julgado pelos seus atos na Justiça Comum e ter impactada a decisão do STF.<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> COCCETRONE, Gabriel. **Decisão do STF reforça compromisso do esporte contra o preconceito.** UOL, 22/08/2023. Lei em Campo. Disponível em <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/08/22/decisao-do-stf-reforca-compromisso-do-esporte-contra-o-preconceito.htm>>. Acesso em 03/09/2023.

Contudo, já houve críticas da comunidade que atua com o direito desportivo no cotidiano com a falta de critério para se aplicar o art. 243-G aos casos de LGBTfobia. Neste sentido, comenta Fernanda Soares:

Qual seria a definição sobre exatamente qual conduta é considerada homofóbica para que seja punível por afronta ao artigo 243-G, à luz da proteção à integridade da competição, bem jurídico tutelado pela Justiça Desportiva? Ainda que não tenhamos a definição estritamente legal sobre a conduta punível à luz da analogia à Lei do Racismo, seria benéfico que os tribunais de justiça desportiva, após reflexão e diálogo com a comunidade desportiva, estabelecessem critérios e condutas definidas para a aplicação do artigo 243-G. A medida traria maior relevância, eficácia e justiça no combate à homofobia.<sup>66</sup>

Superada esta questão interpretativa a casos de discriminação/preconceito contra a população LGBT, analisemos detidamente o dispositivo.

A pena prevista, direcionada àqueles submetidos ao CBJD especificamente, é a suspensão de 5 a 10 partidas, para atletas, treinadores, médicos ou membros da comissão técnica que tenham cometido o ato; ou 120 a 360 dias se for praticada por qualquer outra pessoa natural submetida ao CBJD, além da multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil. Trata-se da hipótese tradicional de responsabilidade subjetiva pelo ato.

Sobre a disposição, comenta Francisco de Assis Pessanha Filho: *“Veja que a pena mínima aplicada ao atleta é de cinco partidas, provas ou equivalentes, o que se demonstra gradativamente alta, quando comparada aos demais artigos do Código, o que se faz de maneira correta, haja vista a gravidade do delito.”*<sup>67 68</sup>.

Os §§1º e 2º abordam os casos de responsabilidade objetiva do clube. Ou seja, quando um grupo de pessoas vinculada ao clube ou mesmo torcedores praticarem o ato discriminatório/preconceituoso, o próprio clube poderá ser (i) multado, conforme hipótese do §2º; (ii) perder pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida; (iii) perder o dobro do número de pontos atribuídos

<sup>66</sup> COCCETRONE, Gabriel. **Justiça Desportiva tem decisões diferentes em casos parecidos de racismo**. UOL, 22/08/2023. Lei em Campo. Disponível em <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/02/10/justica-desportiva-tem-decisoes-diferentes-em-casos-parecidos-de-racismo.htm>>. Acesso em 03/09/2023.

<sup>67</sup> FILHO, Francisco de Assis Pessanha Filho. *In Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Comentários – Artigo por artigo*. GRAICHE, Ricardo (Coord.) São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 305/306.

<sup>68</sup> Na mesma linha de Francisco de Assis Pessanha Filho, Paulo Marcos Schmitt afirma que *“As penas pelo CBJD são do mais elevado vigor, dada a imperiosidade de combater atos atentatórios à dignidade humana (...)”* (SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 261).

a uma vitória no regulamento da competição, em caso de reincidência; ou (iv) exclusão da competição, caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição.

Por fim, o §3º permite, em casos de extrema gravidade, a aplicação de algumas sanções previstas no art. 170 do CBJD, quais sejam a perda de pontos, do mando de campo e a exclusão do campeonato ou torneio. É mais uma hipótese de responsabilização objetiva do clube.

Destarte, através da responsabilização objetiva prevista nos §§ do art. 243-G, permite-se a coletivização da pena que é defendida no presente trabalho. Possibilitar a punição do clube por um ato discriminatório/preconceituoso, é mostrar a milhares de pessoas ligadas àquele clube pela paixão que vejam a proporção que um ato individual ou de um pequeno grupo de pessoas atentatório à dignidade da pessoa humana e contraditória à boa prática desportiva pode repercutir.

No futebol, tamanha a sua importância à sociedade brasileira, com repercussão midiática inigualável, a punição coletiva não é relevante apenas aos torcedores, mas a toda a sociedade. Ora, se um ato discriminatório passar despercebido e não for sancionado no futebol, corre-se o risco de se normalizar um ato adverso aos princípios dispostos na legislação pátria.

Portanto, vê-se que o CBJD, formalmente, cumpre com seu papel de prever os aspectos retributivo e educativo da pena sob uma perspectiva coletiva; o esporte, não esqueçamos, é direito metaindividual que deve ser sempre analisado sob os “*anseios de todo um segmento ou categoria social*”<sup>69</sup>.

### 2.2.6.1.1 – Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do Futebol

Se abordamos o CBJD, é uma consequência lógica estudarmos, ainda que brevemente, a aplicação do Código pelo principal tribunal de Justiça Desportiva do futebol no país.

Seria impossível analisarmos todos os casos já julgados pelo STJD que relacionem racismo ou LGBTfobia. Essa afirmação é uma infeliz verdade, já que os casos de racismo aumentaram em quase todos os anos desde 2014, quando o goleiro Aranha foi chamado de “macaco” durante a partida de Santos contra Grêmio pela Copa do Brasil<sup>70</sup>, acontecimento que foi flagrado na própria transmissão da partida. Os de LGBTfobia, apesar de serem menos recorrentes, também tem números significativos.

<sup>69</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação especial: lei dos crimes ambientais, tutela dos interesses difusos e coletivos, improbidade administrativa**. 2ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004, p. 187.

<sup>70</sup> **GOLEIRO** Aranha é alvo de ofensas racistas na Arena do Grêmio. **TERRA**, 28/08/2014. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/santos/goleiro-aranha-e-alvo-de-ofensas-racistas-na-arena-do-gremio.a35122e4c2f18410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em 01/04/2023.

Os Relatórios Anuais de Discriminação Racial no Futebol<sup>71</sup>, produzidos pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol não coincidentemente desde 2014, mostram que houve:

- (i) 20 casos de discriminação em território nacional relacionados ao futebol brasileiro em 2014, sem especificação se racial ou LGBTfóbica;
- (ii) 37 casos de discriminação em território nacional relacionados ao futebol em 2015, sendo 35 atrelados à discriminação racial, 1 à homofobia, além de 1 à xenofobia;
- (iii) 30 casos de discriminação em território nacional relacionados ao futebol em 2016, sendo 25 atrelados à discriminação racial, 4 à homofobia, além de 1 à xenofobia;
- (iv) 61 casos de discriminação em território nacional relacionados ao futebol em 2017, sendo 43 atrelados à discriminação racial, 10 à LGBTfobia, além de 5 a machismo e 3 à xenofobia;
- (v) 71 casos de discriminação em território nacional relacionados ao futebol em 2018, sendo 44 atrelados à discriminação racial, 4 à LGBTfobia, além de 16 a machismo e 7 à xenofobia;
- (vi) 118 casos de discriminação em território nacional relacionados ao futebol em 2019, sendo 67 atrelados à discriminação racial, 20 à LGBTfobia, além de 28 a machismo e 3 à xenofobia;
- (vii) 60 casos de discriminação em território nacional relacionados ao futebol em 2020; sendo 31 atrelados à discriminação racial, 12 à LGBTfobia, além de 11 a machismo, 4 à xenofobia e 2 casos que não se enquadram a nenhuma forma de discriminação citada;
- (viii) 109 casos de discriminação em território nacional relacionados ao futebol em 2021; sendo 64 atrelados à discriminação racial, 24 à LGBTfobia, além de 15 a machismo e 6 à xenofobia;

Evidentemente que a queda de casos em 2020 e 2021, em comparação ao aumento que havia até 2018, se deu pela ausência das torcidas nos estádios devido à pandemia da COVID-19. Ademais, é claro que a preocupação com o assunto foi aumentando e, portanto, a atenção às práticas discriminatórias/preconceituosas também cresceu. Contudo, fica evidente a recorrência absurda das práticas criminosas ao longo dos anos.

---

<sup>71</sup> Todos os relatórios podem ser acessados através do site <<https://observatorioracialfutebol.com.br/observatorio/relatorios-anuais-da-discriminacao/>>. Acesso em 03/03/2023.

Tamanha a preocupação com o assunto que, em 2021, o STJD julgou as primeiras denúncias relacionadas à homofobia e o art. 243-G do CBJD, relacionadas a dois casos de preconceito contra orientação sexual<sup>72</sup>. Já em 2022, STJD passou a integrar o grupo de trabalho de combate ao racismo e à violência no futebol criado pela CBF<sup>73</sup>.

Ademais, o Tribunal, seguindo recomendações da FIFA e da CBF, emitiu também em 2022 a Recomendação nº 01/2022<sup>74</sup> com algumas orientações ao árbitro da partida caso sejam constatados casos de discriminação nos estádios:

Na hipótese de ocorrência das manifestações discriminatórias nos estádios de futebol, tais como, racismo, injúria racial, identidade de gênero, orientação sexual ou qualquer outra forma de discriminação RECOMENDA-SE ao árbitro;

1. Parar a partida (seguido por um anúncio no estádio com a necessária explicação e requerimento para que o incidente discriminatório cesse);
2. Suspender a partida enviando os jogadores aos vestiários por um período de tempo adequado (seguido por um anúncio no estádio com a necessária explicação e requerimento para que o incidente discriminatório cesse);
3. Encerrar a partida (seguido por um anúncio no estádio com a necessária explicação e requerimento para que deixem o estádio, de acordo com as instruções da segurança).

Apesar desta maior preocupação com o assunto, ainda se vê uma grande dificuldade do tribunal em aplicar as sanções mais rigorosas e uma maior uniformidade nas decisões do STJD. Após a repercussão do “Caso Aranha”, que acarretou a desclassificação do Grêmio na Copa do Brasil de 2014<sup>75</sup>, o Tribunal passou a adotar com frequência as seguintes sanções: (i) aplicação de multas; (ii) perda de mando de campo; ou (iii) jogo sem a presença de torcida. Também é exigido que os clubes envolvidos na infração façam campanhas educativas contra os atos discriminatórios antes e durante as partidas.

<sup>72</sup> **ARTIGO** 243-G: homofobia no futebol. **STJD**, 19/01/2022. Disponível em: <<https://www.stjd.org.br/noticias/artigo-243-g-homofobia-no-futebol>>. Acesso em 01/08/2023.

<sup>73</sup> **PROCESSOS** de injúria racial crescem no STJD em 2022. **STJD**, 16/01/2023. Disponível em: <<https://www.stjd.org.br/noticias/processos-de-injuria-racial-dobram-no-stjd-em-2022>>. Acesso em 01/08/2023.

<sup>74</sup> Disponível em: <[https://media.licdn.com/dms/document/media/D4D1FAQGjEmWge2h5VA/feedshare-document-pdf-analyzed/0/1684803393888?e=1697068800&v=beta&t=vy256kt9H9wfF4Rmcy35PvYtiIVG9O8py\\_N-pgyE8uw](https://media.licdn.com/dms/document/media/D4D1FAQGjEmWge2h5VA/feedshare-document-pdf-analyzed/0/1684803393888?e=1697068800&v=beta&t=vy256kt9H9wfF4Rmcy35PvYtiIVG9O8py_N-pgyE8uw)>. Acesso em 01/08/2023.

<sup>75</sup> LEME, Tiago. **STJD decide excluir Grêmio da Copa do Brasil por racismo contra goleiro Aranha**. **ESPN**, Rio de Janeiro, 03/09/2014. Disponível em: <<http://www.espn.com.br/noticia/437296-stjd-decide-excluir-gremio-da-copa-do-brasil-por-racismo-contra-goleiro-aranha>>. Acesso em 01/08/2023.

A aplicação das sanções menos rigorosas previstas no art. 243-G do CBJD já foi abordada por Marcelo Carvalho, idealizador e diretor-executivo do Observatório Racial no Futebol:

Quando o art.243-G cita o “*considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva*” para punir com a perda de pontos ou exclusão do campeonato, acaba ficando uma brecha para cada tribunal julgar da maneira que entender qual é essa quantidade. Por conta disso, os tribunais de Justiça Desportiva penalizam os clubes geralmente de forma financeira, com poucos casos em que o clube teve a perda de pontos.<sup>76</sup>

Apesar do texto do art. 243-G dar esta margem de interpretação apontada por Marcelo Carvalho, fica a indagação: com o aumento de denúncias e a possibilidade de se aplicar sanções mais rigorosas, como a perda de pontos, por que insistir em multas e jogos com portões fechados?

Após tantos casos e uma falta de resposta dos próprios torcedores em descontinuar com tais atos, apesar de entender a resistência em utilizar a Justiça Desportiva para alterar os rumos de uma competição, não podemos desconsiderar que uma sanção de maior rigor como a do “Caso Aranha” possa provocar uma reação mais efetiva da sociedade em acabar com o racismo e a LGBTfobia. Talvez esta seja a forma de explicitar a todos envolvidos com o futebol a gravidade do ato discriminatório para com o esporte de maior relevância social ao país.

O Relatório Anual de Discriminação Racial no Futebol de 2016 adotou uma linha de pensamento similar:

Vemos clubes sendo punidos com o pagamento de multas e obrigados a promoverem ações socioeducativas. Entretanto, questionamos, onde vai parar o dinheiro da multa, quem fica com ele? E as ações educativas, onde elas estão que nunca as vemos? Se fizermos um paralelo, o cidadão brasileiro só passou a usar o cinto de segurança do carro e a parar de fumar em locais fechados quando ambas as situações passaram a virar lei que obrigava ao seu cumprimento e condenava quem infringisse a mesma.

---

<sup>76</sup> COCCETRONE, Gabriel. **Justiça Desportiva tem decisões diferentes em casos parecidos de racismo**. UOL, 22/08/2023. Lei em Campo. Disponível em <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/02/10/justica-desportiva-tem-decisoes-diferentes-em-casos-parecidos-de-racismo.htm>>. Acesso em 03/09/2023.

Talvez essa seja uma forma mais dura, porém necessária, para educar e, mais que isso, conscientizar?<sup>77</sup>

Apesar de não ser o mais recorrente no STJD, em julgamento recente do “Caso Brusque”<sup>78</sup>, a 5ª Comissão Disciplinar do STJD adotou esta linha mais rígida de pensamento, aplicando a pena de perda de 3 pontos no Campeonato Brasileiro de 2021<sup>79</sup>, além de multa de R\$60 mil. Contudo, infelizmente, a punição acabou sendo revertida pelo Pleno do STJD, com a determinação de mera perda de mando de campo e a multa no valor pré-determinado.<sup>80</sup> Mesmo assim, o orientador do presente trabalho e Relator do Pleno do STJD naquela ocasião, Paulo Sérgio Feuz, foi contrário à reversão do julgamento:

É notório que a discriminação atinge a Integridade do Campeonato Brasileiro – Série B, que é transmitido para todo território nacional, chegando aos lares das famílias brasileiras com a difusão da paixão nacional.

(...)

Em assim, sendo, me resta duas ações uma como cidadão que é lamentar pelo fato ocorrido e a segunda como Julgador de maneira afirmativa e como determina a nossa Legislação desportiva punir com rigor os atos praticados pelo Conselheiro e pelo Brusque, mantendo integralmente a Condenação de piso e elogiando a atuação da 5ª Comissão Disciplinar desse Tribunal que nos deu uma verdadeira aula de Direito e aplicação correta da Legislação desportiva.<sup>81</sup>

<sup>77</sup> MANERA, Débora Macedo da Silveira, *et al.* **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2016**. Porto Alegre: Observatório da Discriminação Racial do Esporte, Escola de Educação Física, Fisioterapia e Dança/UFRGS, 2016, p. 42. Disponível em: <[https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2016/RELATORIO\\_DISCRIMINACAO\\_RACIAL\\_2016.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2016/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2016.pdf)>. Acesso em 01/04/2023.

<sup>78</sup> Sobre o caso Brusque, a Reportagem do Globo Esporte resumiu o caso da seguinte forma (<https://www.stjd.org.br/noticias/brusque-e-dirigente-punidos-por-discriminacao?csrt=3900257459438039642>): “Na partida entre as duas equipes na Série B, em 28 de agosto, Celsinho afirmou que foi chamado de ‘macaco’ por Júlio Antônio Petermann, presidente do Conselho Deliberativo do Brusque. Na súmula, o árbitro Fábio Augusto Santos Sá relatou que o meia ouviu a frase ‘vai cortar esse cabelo, seu cachopa de abelha’. Após o acontecido, o Londrina divulgou um vídeo nas redes sociais em que é possível ouvir um grito de ‘macaco’. A postagem do Tubarão foi uma resposta ao clube catarinense que, em um primeiro momento, falou que Celsinho estava sendo ‘oportunista’ ao denunciar o racismo.

Depois, o Brusque se desculpou e adotou duas medidas sobre o caso: afastamento de Júlio Antônio Petermann e instalação de câmeras para captar o áudio das arquibancadas. Por causa do episódio, perdeu um patrocinador.”

<sup>79</sup> **BRUSQUE** e dirigente punidos por injúria racial. **STJD**, 24/09/2021. Disponível em: <<https://www.stjd.org.br/noticias/brusque-e-dirigente-punidos-por-discriminacao?csrt=3900257459438039642>>. Acesso em 05/04/2023.

<sup>80</sup> STJD aceita recurso do Brusque em caso de racismo e determina devolução de três pontos na Série B. **Globo Esporte**, Brusque, 18/11/2021. Disponível em: <<https://ge.globo.com/sc/futebol/brasileirao-serie-b/noticia/stjd-julga-recurso-do-brusque-por-caso-de-racismo-e-determina-devolucao-de-tres-pontos-na-serie-b.ghtml>>. Acesso em 05/04/2023.

<sup>81</sup> O voto na íntegra de Paulo Sérgio Feuz pode ser encontrado em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220119121420\\_296.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220119121420_296.pdf)>. Acesso em 07/05/2023.

Portanto, reiteramos a importância de se ter uma boa atuação da Justiça Deportiva no julgamento de casos de racismo e LGBTfobia, já que é esta esfera a responsável por defender de forma especializada e “coletivizada” o direito metaindividual ao esporte. Desta forma, se tornarmos “normal” a prática de atos discriminatórios e preconceituosos no país do futebol, não só parte da nossa cultura e história será desrespeitada, mas corre-se o risco destes crimes se perpetuarem, “*porque essas pessoas [que cometem os atos] vão se sentir à vontade para praticar esses discursos de ódio nos estádios de futebol*”<sup>82</sup>, como destacado por Marcelo Carvalho.

### 2.3 – As Entidades do Futebol e o Combate ao Racismo e à LGBTfobia

Tendo estudado como as diferentes esferas do ordenamento jurídico tratam o preconceito no esporte e, conseqüentemente, no futebol, podemos analisar como cada uma das principais entidades que organizam e praticam o desporto mais popular do país tem atuado com relação ao combate ao racismo e à LGBTfobia no cotidiano.

O torcedor, tido pelo art. 178 da Lei Geral do Esporte como aquele que “*aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo*” é extremamente influenciado pela atitude das entidades de prática desportiva. A paixão pelo futebol em nosso país, como “*maior fenômeno social do Brasil [que] Representa a identidade nacional*”<sup>83</sup> tem a capacidade de realmente ser um exemplo maléfico ou benéfico a milhões de brasileiros que colocam este esporte como parte do seu dia a dia.

Assim, os clubes, as federações estaduais e a CBF, como entidades que determinam a rotina do futebol brasileiro, tem uma importância primordial em gerir o fenômeno social futebolístico e, conseqüentemente, como o desporto símbolo de nosso país trata o preconceito e a discriminação em seu cotidiano.

---

<sup>82</sup> COCCETRONE, Gabriel. **Justiça Deportiva tem decisões diferentes em casos parecidos de racismo**. UOL, 22/08/2023. Lei em Campo. Disponível em <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/02/10/justica-desportiva-tem-decisoes-diferentes-em-casos-parecidos-de-racismo.htm>>. Acesso em 03/09/2023.

<sup>83</sup> GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país**. 1ª ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2010, p. 9.

Contudo, precisamos destacar que, apesar do presente trabalho abordar o tema “racismo e LGBTfobia no *futebol brasileiro*”, seria impossível desconsiderar duas das principais entidades internacionais que influenciam no futebol nacional: CONMEBOL e FIFA, que gerem o futebol sul-americano e mundial, respectivamente. Tais instituições serão brevemente exploradas nos tópicos 2.3.4 e 2.3.5 *infra*.

O Direito Desportiva, na realidade, supera as barreiras de um determinado país. As regras do futebol praticado no Brasil são as mesmas que na Europa, Ásia, Oceania, etc. Este fenômeno da transnacionalidade do esporte é a chamada *Lex Sportiva*. O §1º do art. 26 da Lei Geral do Esporte a dispõe como “*o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.*”.

Ou seja, o próprio ordenamento pátrio reconhece que as organizações transacionais, juntamente às suas normas e tribunais, são parte do sistema jurídico de um esporte praticado em solo brasileiro. Portanto, as disposições de CONMEBOL e FIFA, mesmo sendo transnacionais, influenciam no *futebol brasileiro*.

Passemos à breve análise de cada uma destas entidades.

### 2.3.1 – Clubes

Em 2022, a CBF constatou que havia 1.276 clubes de futebol no Brasil, sendo 850 deles profissionais e 426 amadores<sup>84</sup>. Evidentemente que seria impossível analisar a totalidade destes números em qualquer pesquisa. Contudo, trazemos a este TCC alguns breves comentários que ensejam uma importante reflexão.

O clube é o elo de paixão entre o torcedor e a prática do futebol. Portanto, estas instituições devem (ou deveriam) perceber a tamanha importância política e social que possuem na sociedade brasileira. Ora, diante do evidente aumento dos casos de discriminação no país e da raiz machista e homofóbica do esporte no Brasil, seria fundamental que os clubes se mostrassem cada vez mais ativos nas redes sociais, em comunicados oficiais e em parcerias com as entidades públicas no combate ao racismo e à LGBTfobia.

---

<sup>84</sup> Em alta: CBF registrou 1.276 clubes em 2022. **Assessoria CBF**, 28/04/2023. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/em-alta-cbf-registrou-1-276-clubes-em-2022#:~:text=Em%202019%2C%20eram%201102%20clubes,o%20n%C3%BAmero%20foi%20de%201072.&text=A%20Federa%C3%A7%C3%A3o%20com%20mais%20clubes,Paulo%2C%20com%20105%20ao%20todo>>. Acesso em 12/08/2023.

Talvez o melhor exemplo de ação afirmativa realizada por um clube brasileiro neste contexto foi a inclusão das ações da torcida “LGBTricolor” no cotidiano do Esporte Clube Bahia. O clube nordestino foi um dos pioneiros em começar *posts* em redes sociais em dias “comemorativos” como o Dia da Visibilidade Trans (29/01) e no Dia Internacional contra a LGBTfobia (17/05). Conforme explicado no 1º Anuário do Observatório de LGBTfobia no Futebol Brasileiro do Coletivo de Torcidas Canarinhos LGBTQ+<sup>85</sup>:

(...) existe um convencimento do time interno que parte também da direção do clube, em posicionamentos públicos, quando há questionamentos, debates e até tentativas de constranger o clube e sua diretoria. Nunca houve nem da parte de Guilherme Bellintani (presidente do Bahia), de Vitor Ferraz (vice-presidente do Bahia), ou de qualquer outro dirigente, nenhum recuo público sobre essas ações e a importância de fortalecer o Bahia como um clube democrático, inclusivo, onde se respeita a diversidade.

Realmente, tanto em casos racistas quanto LGBTfóbicos, seria fundamental os clubes se posicionarem publicamente – e mesmo coletivamente – em prol dos princípios democráticos. Além de ações nas redes sociais ou mesmo a utilização de itens arco-íris em algumas partidas<sup>86</sup>, por exemplo, as entidades deveriam demonstrar que o ato de torcer independe de raça, cor ou orientação sexual. Afinal, o esporte é democrático, inclusivo e livre, nos termos dos incisos II, X e XII do art. 2º da LGE.

Contudo, ainda pode-se observar que há uma certa resistência dos clubes em agir desta maneira. Trazemos como exemplo uma consulta formulada pelo Globo Esporte antes da implementação da perda de pontos pela CBF em seu Regulamento de Competições para ocorrências racistas (melhor analisado no tópico 2.3.3 *infra*). Naquela oportunidade, apenas 6<sup>87</sup> dos 40 clubes que disputavam as Séries A e B do Campeonato Brasileiro concordaram integralmente com a previsão, em consulta prévia realizada pelo Globo Esporte<sup>88</sup>.

Muitos clubes argumentaram que precisaria haver mais debate para se prever medidas drásticas no combate à discriminação no futebol. Algumas instituições abordaram, por

---

<sup>85</sup> COLETIVO de Torcidas Canarinhos LGBTQ+. 1º Anuário do Observatório de LGBTfobia no Futebol Brasileiro do Coletivo de Torcidas Canarinhos LGBTQ+ - Janeiro 2020 - Julho 2021. [s.n], 2023. Disponível em: <<https://canarinhoslgbtq.com.br/post-exemplo/>>. Acesso em 05/05/2023.

<sup>86</sup> Os clubes, por exemplo tem usado patrocínios, braçadeiras, bandeiras de escanteio, números na camisa com as cores do arco-íris.

<sup>87</sup> Os clubes foram América-MG, Fluminense, Náutico, Ponte Preta, Sampaio Corrêa e Vasco.

<sup>88</sup> VEJA a posição de cada clube sobre a proposta da CBF de perda de pontos em caso de racismo. Globo Esporte, Rio de Janeiro, 27/08/2022. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/noticia/2022/08/27/veja-a-posicao-de-cada-clube-sobre-a-proposta-da-cbf-de-perda-de-pontos-em-caso-de-racismo.ghtml>>. Acesso em 12/08/2023.

exemplo, (i) o fato de as competições não poderem sofrer interferências de decisões judiciais/administrativas; e (ii) não ser possível garantir que os atos discriminatórios fossem praticados pela própria torcida do clube e não por indivíduos “infiltrados”<sup>89</sup>.

Não podemos negar que alguns argumentos trazidos são válidos. Realmente, punir um clube por um ato discriminatório/preconceituoso praticado por um torcedor “infiltrado” nos parece inadmissível.

Concomitantemente, é intolerável que há os que pensem que possam sair impunes pela Justiça em tais situações, como afirmado por Andrés Rueda, presidente do Santos Futebol Clube na época:

Racismo é crime. É outra esfera para ter punição. Acho que punir o clube por uma atitude individual de, entre outras, torcedor, pode estar errado. Se precisa fazer uma campanha para aumentar a penalidade dentro da Justiça. Racismo é crime. O clube tem a responsabilidade de identificar e entregar para as autoridades. A Justiça é quem tem de ter mais penas mais severas para inibir este tipo de coisa. O futebol pode contribuir dando exemplo, fazendo campanha, identificando quem comete o crime. Agora, punição, no meu entendimento, é com a Justiça. Não com a Justiça Desportiva.<sup>90</sup>

Tais afirmações são completamente apartadas da realidade. Além da própria previsão legal que prevê que estas entidades respondem objetivamente por atos de seus torcedores, elas têm uma responsabilidade social fundamental diante da importância do futebol no cotidiano nacional.

Destarte, diante desta brevíssima análise, frisa-se que os clubes, através de seus órgãos de administração, se atentem ao fato de que representam milhares (ou mesmo milhões) de indivíduos no dia a dia, podendo impactar no ideal de parcela significativa da população brasileira que acompanha o futebol diariamente. É necessário que este reconhecimento acarrete na promoção de programas inclusivos e educativos quanto à necessidade de se combater o racismo e a LGBTfobia na prática futebolística.

### 2.3.2 – Federações

---

<sup>89</sup> Torcedores que fingem estar na torcida mandante apenas para prejudicar o clube com mando de campo.

<sup>90</sup> **VEJA a posição de cada clube sobre a proposta da CBF de perda de pontos em caso de racismo. Globo Esporte**, Rio de Janeiro, 27/08/2022. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/noticia/2022/08/27/veja-a-posicao-de-cada-clube-sobre-a-proposta-da-cbf-de-perda-de-pontos-em-caso-de-racismo.ghtml>>. Acesso em 12/08/2023.

Apesar de passarem muitas vezes despercebidas pela magnitude da CBF no futebol brasileiro, as Federações Estaduais são primordiais no cotidiano do desporto de maior relevância nacional.

Grande parcela dos clubes brasileiros de menor porte sequer tem um calendário nacional, não participando de competições organizadas pela CBF. Ou seja, a participação em torneios regionais, organizados pelas Federações, é a realidade de inúmeros times que, conseqüentemente, contém torcedores espalhados Brasil afora.

Seria impossível no presente trabalho abordar como as 26 federações que organizam os campeonatos estaduais de futebol em nosso país tem tratado os temas de racismo e LGTBfobia. Contudo, destaquemos algumas boas atitudes que foram observadas nos últimos anos.

A Federação Paulista de Futebol (FPF), instituição que organiza o campeonato regional de maior relevância do país – o Campeonato Paulista – já em 2015 tinha campanhas contra o racismo. Naquele ano, juntamente ao Governo do Estado de SP, lançou a campanha “São Paulo contra o racismo”<sup>91</sup>.

Desde 2021, o seu Regulamento Geral de Competições da FPF<sup>92</sup> também contém dispositivos que preveem sanções de suspensão, multa e “*Proibição de exercer qualquer atividade junto à FPF por tempo indeterminado*” àquelas que praticarem atos contra “*raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou identidade de gênero*”. Em 2023 a Federação Paulista também lançou a campanha “Futebol Paulista Antirracista”<sup>93</sup>, no qual as placas de publicidade ao redor dos campos, as transmissões dos jogos e as redes sociais mostravam mensagens sobre a causa antirracista e incentivavam o torcedor a denunciar eventuais ocorrência de racismo e/ou injúria racial por meio de denúncia anônimas por telefone e e-mail.

A Federação Cearense teve campanha extremamente interessante em 2020, intitulada “Futebol Cearense é de Todas as Pessoas – Futebol Cearense é Para Todas as Pessoas”. Nela, buscou-se combater o racismo e o machismo no futebol utilizando-se as imagens de dois ícones da história cearense, Dragão do Mar e Maria da Penha<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> FPF e Governo lançam campanha contra o racismo no Paulistão. **Estado de São Paulo**, 16/04/2015. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/fpf-e-governo-lancam-campanha-contra-o-racismo-no-paulistao/>>. Acesso em 12/08/2023.

<sup>92</sup> O Regulamento Geral de Competições da FPF atualizado está disponível em: <[https://futebolpaulista.com.br/Repositorio/Competicao/Regulamento/1178/1178\\_638173245789245825.pdf](https://futebolpaulista.com.br/Repositorio/Competicao/Regulamento/1178/1178_638173245789245825.pdf)>. Acesso em 12/08/2023.

<sup>93</sup> ‘Futebol Paulista Antirracista’: FPF e clubes lançam campanha no Paulistão. **Observatório da Discriminação Racial no Futebol Brasileiro**, 11/03/2023. Disponível em: <<https://observatorioracialfutebol.com.br/futebol-paulista-antirracista-fpf-e-clubes-lancam-campanha-no-paulistao/>>. Acesso em 12/08/2023.

<sup>94</sup> FCF lança campanha contra o racismo e contra o machismo. **FCF**, 05/02/2023. Disponível em: <[https://futebolcearense.com.br/2020/noticia\\_ver.asp?id=11140](https://futebolcearense.com.br/2020/noticia_ver.asp?id=11140)>. Acesso em 12/08/2023.

Em 2020, a Federação Gaúcha de Futebol também lançou a campanha “Juntos contra a violência e o preconceito”, em parceria com a Polícia Civil do RS, a OAB/RS e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul<sup>95</sup>.

Em suma, a presente pesquisa identificou, como já abordado em tópicos anteriores, que o tema do combate ao preconceito foi bem mais debatido nos últimos anos pelas Federações. Diversas entidades já contêm dispositivos em seus regulamentos próprios que preveem sanções a tais práticas, além de haver uma ampla divulgação em redes sociais e nas transmissões das partidas de campanhas como as supracitadas. O fato de a própria FPF, como federação do maior estado brasileiro, tomar importantes atitudes contra o preconceito mostra que o tema está sendo debatido com maior cuidado nas entidades de maior relevância e impacto no futebol nacional.

Contudo, ainda destacamos que o tema da LGBTfobia no futebol ainda passa despercebido. Apesar do preconceito e da discriminação “*lato sensu*” ser um tópico que está sendo mais bem debatido pelas federações, a LGBTfobia ainda é abordada de forma muito discreta.

Neste sentido, o 1º Anuário do Observatório de LGBTfobia no Futebol Brasileiro do Coletivo de Torcidas Canarinhos LGBTQ+ destacou o seguinte:

(...) é possível perceber que ainda são muito tímidas as iniciativas das Federações Estaduais de Futebol em torno do combate a LGBTfobia, sobretudo nos campeonatos estaduais.

As federações precisam se conscientizar do papel estratégico que elas podem jogar no combate a essas expressões de violência e preconceito, podendo levar o debate, boas práticas e orientações aos clubes de todo seu estado (com e sem divisão no campeonato estadual e brasileiro) fazendo com que o alcance dessas ações seja muito maior, atingindo inclusive diversas cidades dos interiores do estado. Isso fará com que passos mais largos sejam dados com clubes de todo o Brasil.<sup>96</sup>

Mesmo com evidente evolução do tema, é também inegável que a batalha contra as práticas preconceituosas e discriminatórias está muito diante de um fim. E as federações são um importante expoente no combate diário a tais atos.

---

<sup>95</sup> FGF lança campanha “Juntos contra a violência e o preconceito”. FGF, 14/01/2020. Disponível em: <<https://www.fgf.com.br/noticia/fgf-lanca-campanha-juntos-contra-a-violencia-e-o-preconceito>>. Acesso em 12/08/2023.

<sup>96</sup> COLETIVO de Torcidas Canarinhos LGBTQ+. 1º Anuário do Observatório de LGBTfobia no Futebol Brasileiro do Coletivo de Torcidas Canarinhos LGBTQ+ - Janeiro 2020 - Julho 2021. [s.n], 2023. Disponível em: <<https://canarinhoslgbtq.com.br/post-exemplo/>>. Acesso em 05/05/2023.

### 2.3.3 – Confederação Brasileira de Futebol (CBF)

Podemos afirmar que a Confederação Brasileira de Futebol é atualmente uma instituição exemplar no combate ao racismo e à LGBTfobia no futebol. São diversas as atitudes que têm sido tomadas pela entidade máxima do futebol brasileiro no combate ao preconceito.

Primeiro, podemos citar a presença de Ednaldo Rodrigues como presidente da entidade. Em mais de 100 anos de história, é o primeiro negro a ocupar o cargo, tendo sido eleito em 2022. A partir de então, a CBF tratou o combate ao preconceito como uma de suas principais pautas.

Pela Portaria PRE nº 37/2022<sup>97</sup> a entidade criou o “Grupo de Trabalho” para tratar de combate ao racismo e violência no futebol, da qual o orientador do presente trabalho, Paulo Sérgio Feuz, participa. Tal grupo conta com representantes de Clubes, Federações, FIFA, CONMEBOL, atletas, entre outras entidades que debatem práticas para combate à discriminação e ao preconceito no futebol.

Em 2022 a entidade também assinou o “Manifesto pelo futebol e pela vida”, que, nas palavras do Ofício nº 4218 reafirma “*o compromisso de trabalharem para que o futebol possa ser, definitivamente, uma referência de boas práticas e um agente de transformação de toda a sociedade*”. Como parte deste manifesto, criou-se a campanha “*Por um Futebol e uma Sociedade Antirracista*” que determinou as seguintes ações:

(...) ampla divulgação em plataformas próprias e junto à mídia, principalmente durante as transmissões das partidas; veiculação da mensagem [antidiscriminatória] em placas de campo nas competições nacionais; e a utilização pelas equipes de um “patch” elaborado especialmente para simbolizar a luta de todos pela erradicação do racismo e da violência no futebol.

O Grupo ainda promoveu o Seminário de Combate ao Racismo e Violência no Futebol<sup>98</sup> com palestras e debates sobre o tema. A campanha do Seminário utilizou cartazes com as cores arco-íris e preta, representando as populações alvo de preconceito.

<sup>97</sup> Disponível em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202210/20221012124526\\_150.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202210/20221012124526_150.pdf)>. Acesso em 01/08/2023.

<sup>98</sup> SEMINÁRIO de Combate ao Racismo e à Violência no Futebol marca início de novo momento contra o preconceito no esporte. **Assessoria CBF**, 24/08/2023. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/seminario-de-combate-ao-racismo-e-a-violencia-no-futebol-marca-inicio>>. Acesso em 01/08/2023.

Com relação às questões LGBT, a CBF é parceira do Coletivo de Torcidas Canarinhos LGBTQ+ desde 2021<sup>99</sup>, contribuindo com os estudos realizados pela entidade, que inclusive fazem parte do material bibliográfico do presente projeto. Ademais, a entidade também tem se mostrado solidária com campanhas contrárias à LGBTfobia, como a celebração do Dia Internacional do Orgulho LGBTQ+<sup>100</sup>.

A principal medida adotada pela entidade no tocante ao combate à discriminação e ao preconceito ocorreu em 2023 quando a CBF instituiu punições extremamente rigorosas às práticas discriminatórias em seu Regulamento Geral de Competições (RGC)<sup>101</sup>. Neste sentido, vale a leitura do art. 134 do RGC:

Art. 134 – A inobservância ou descumprimento deste RGC, assim como dos RECs, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no presente Regulamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas que poderão ser aplicadas pela CBF, de forma cumulativa ou não, não necessariamente nesta ordem:

I – advertência;

II – multa pecuniária administrativa, no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida em prol de causas sociais, inclusive através da dedução de cotas a receber;

III – vedação de registro ou de transferência de atletas; e

IV – Perda de pontos, em relação a clubes por infração ao disposto no §1º e observado o §4º.

§ 1º - Considera-se de extrema gravidade a infração de cunho discriminatório praticada por dirigentes, representantes e profissionais dos Clubes, atletas, técnicos, membros de Comissão Técnica, torcedores e equipes de arbitragem em competições coordenadas pela CBF, especialmente injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou social, sexo, gênero, deficiência, orientação sexual, idioma, religião, opinião política, fortuna, nascimento ou qualquer outra forma de discriminação que afronte a dignidade humana.

§ 2º - Na hipótese de reincidência das infrações elencadas no parágrafo primeiro, independentemente das sanções que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva e de eventual apuração e responsabilização por crime, a multa pecuniária administrativa

<sup>99</sup> RELATÓRIO revela 74 casos de LGBTfobia ligados ao futebol brasileiro em 2022. **Assessoria CBF**, 17/05/2023. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/relatorio-revela-74-casos-de-lgbt-fobia-ligados-ao-futebol-brasileiro-e?csrt=15329184173362566003>>. Acesso em 01/08/2023.

<sup>100</sup> CBF celebra o Dia Internacional do Orgulho LGBTQ+. **Assessoria CBF**, 28/06/2023. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-comemora-o-dia-internacional-do-orgulho-lgbt?csrt=15329184173362566003>>. Acesso em 01/08/2023.

<sup>101</sup> O Regulamento pode ser acesso na íntegra em: <[https://www.fsf-se.com.br/wp-content/uploads/2023/03/20230214221219\\_73.pdf](https://www.fsf-se.com.br/wp-content/uploads/2023/03/20230214221219_73.pdf)>. Acesso em 01/08/2023.

máxima poderá ser aplicada em dobro, que será integralmente revertida para entidade representativa de proteção de direitos, conforme o caso.

§ 3º – Em conformidade com o sistema associativo do futebol e os termos do Estatuto da CBF, as penalidades previstas no caput têm natureza administrativa e serão aplicadas pela CBF independentemente das sanções de natureza disciplinar que venham a ser cominadas pela Justiça Desportiva com base no CBJD.

§ 4º - A penalidade disposta no art. 134, IV poderá ser imposta administrativamente pela CBF, encaminhando-se o caso ao STJD para apreciação, ficando sua cominação definitiva condicionada ao julgamento do STJD sobre a aplicação da perda de pontos ao clube infrator.

§ 5º - Para além das sanções administrativas e disciplinares impostas, a CBF, em linha com legislação vigente e, em especial, a Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023, encaminhará ofício às autoridades competentes (dentre as quais, o Ministério Público) para apuração e eventual responsabilização dos infratores, inclusive instauração de inquéritos, eventual tipificação de crime e responsabilização criminal, e poderá determinar aos infratores a promoção de campanhas, palestras e outras medidas de cunho educacional, bem como a apresentação de plano de prevenção e combate dessas infrações de extrema gravidade.

A disposição do art. 134 do RGC é inovadora mundialmente: é a primeira entidade de prática desportiva que possibilita em seu regulamento de competição a possibilidade de se punir esportivamente um clube em caso de preconceito/discriminação.

Pela leitura do dispositivo, as penalidades administrativas dispostas nos incisos do caput, com exceção da perda de pontos, poderão ser aplicadas sem a confirmação da Justiça Desportiva. A previsão é extremamente interessante já que institui uma punição rápida a qualquer ato praticado. Mais uma vez, a responsabilidade objetiva é aplicável, já que o infrator pessoa física pode fazer com que o clube seja punido pelo seu ato, independentemente de culpa.

Também é importante ressaltar que o RGC prevê um “escalonamento” das sanções, com punições menos rígidas até as de maior rigor; entretanto, a depender da gravidade do ato, a entidade não é obrigada a respeitar a “ordem” de sanções.

Além do âmbito regulamentar, o ano de 2023 continuou tendo inúmeras práticas positivas no combate ao preconceito e discriminação no esporte.

As rodadas do Campeonato Brasileiro de Futebol Masculino de 2023 têm ocorrido com a mensagem nas placas de publicidade “Com racismo não tem jogo”. Tal frase também foi utilizada como escopo da assinatura conjunta realizada na final da Copa do Brasil 2023 (ocorrida em 24/09/2023) de “protocolo de intenções” inédito para o combate ao racismo e

promoção da igualdade racial no futebol promovido pela CBF em parceria com os Ministérios da Igualdade Racial e o Ministério do Esporte<sup>102</sup>.

Apesar dos aplausos que a campanha merece, seria importante a inclusão de qualquer forma de discriminação no protocolo, sem destaque à “igualdade racial”, *data venia*.

A CBF também firmou parceria com a Nike (fornecedora de material desportivo da Seleção Brasileira) e com o Observatório da Discriminação Racial no Futebol, realizando o Levantamento da Diversidade no Futebol Brasileiro<sup>103</sup>. Como explicado no site do Observatório da Discriminação Racial no Futebol:

O documento, pioneiro em seu escopo, apresenta reflexões em torno de dados coletados entre julho e agosto, com atletas, comissão técnica, staff dos clubes e arbitragem – atuantes nas Séries A e B do Campeonato Brasileiro masculino, além das Séries A1 e A2 do feminino na temporada 2023.<sup>104</sup>

Conclui-se que a CBF tem realmente trabalhado, principalmente desde 2022, em ações que demonstrem a importância do combate à discriminação e ao preconceito no futebol nacional. Espera-se que estas atitudes permaneçam nos próximos anos até não serem mais necessárias algum dia.

### 2.3.4 – CONMEBOL

Diferentemente da CBF, a entidade máxima do futebol sul-americano decepiona na batalha contra a discriminação e ao preconceito no esporte.

É verdade que a CONMEBOL contém um aparato normativo que também prevê atitudes da entidade para combater tais práticas. Um dos objetivos da entidade em seu estatuto<sup>105</sup> é que “*não exista discriminação de um indivíduo ou grupo de pessoas por razões políticas, de gênero,*

<sup>102</sup> O Protocolo na íntegra pode ser acesso em: <[https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2\\_of\\_noticias/ministerio-da-igualdade-racial-do-esporte-e-cbf-assinam-protocolo-de-intencoes-contra-o-racismo-no-futebol-na-final-da-copa-do-brasil/protocolo-de-intencoes-combate-ao-racismo-nos-esportes-versao-final.pdf](https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/ministerio-da-igualdade-racial-do-esporte-e-cbf-assinam-protocolo-de-intencoes-contra-o-racismo-no-futebol-na-final-da-copa-do-brasil/protocolo-de-intencoes-combate-ao-racismo-nos-esportes-versao-final.pdf)>. Acesso em 01/10/2023.

<sup>103</sup> Disponível em: <[https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2023/08/Levantamento\\_Diversidade\\_no\\_Futebol\\_Brasileiro.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2023/08/Levantamento_Diversidade_no_Futebol_Brasileiro.pdf)>. Acesso em 09/09/2023.

<sup>104</sup> LEVANTAMENTO sobre a diversidade no futebol brasileiro. **Observatório da Discriminação Racial no Futebol**. Disponível em: <<https://observatorioracialfutebol.com.br/levantamento-sobre-a-diversidade-no-futebol-brasileiro/>>. Acesso em 09/09/2023.

<sup>105</sup> O Estatuto da CONMEBOL pode ser acessado na íntegra em: <<https://cdn.conmebol.com/wp-content/uploads/2015/01/Estatutos-Conmebol-2020-por.pdf>>. Acesso em 07/08/2023.

de religião, raça, origem étnica, nacionalidade ou por qualquer outro motivo”. Ademais, o art. 15 do atual Código Disciplinar<sup>106 107</sup> da entidade prevê o seguinte:

Artigo 15. Discriminação

1. Qualquer jogador ou oficial que insultar o atentar contra a dignidade humana de outra pessoa ou grupo de pessoas, por qualquer meio, tendo como motivos a cor da pele, raça, sexo ou orientação sexual, etnia, idioma, credo ou origem, será suspenso por pelo menos dez (10) partidas ou por um período mínimo de quatro (4) meses. Em caso de reincidência, podem ser penalizados com a proibição de exercício atividades relacionadas ao futebol por cinco (5) anos, ou qualquer outra sanção adicionais estabelecidos no artigo 6º deste Código.
2. Qualquer Associação Membro ou clube cujos torcedores insultarem ou atentarem contra a dignidade humana de outra pessoa ou grupo de pessoas, por qualquer meio, tendo como motivo a cor da pele, raça, sexo ou orientação sexual, etnia, idioma, credo ou origem, será sancionado com uma multa de pelo menos CEM MIL DÓLARES AMERICANOS (USD. 100.000). Em caso de reincidência, o infrator poderá ser punido com multa de DÓLARES AMERICANOS QUATROCENTOS MIL (USD 400.000).
3. Se as circunstâncias particulares de um caso assim o exigirem, o Órgão Judicial competente poderá impor ordens e/ou sanções adicionais à Associação Membro ou ao clube, bem como ao jogador ou ao oficial responsável, tais como: sanção de jogar um ou vários jogos à baliza fechado, fechamento parcial do estádio, proibição de entrada de torcedores e exposição mensagens contra a discriminação.
4. A Comissão Disciplinar poderá aplicar sanção inferior à prevista na seção 2 deste artigo, levando em consideração todos os fatores relevantes do caso, incluindo a assistência, o grau de colaboração do infrator ao revelar ou esclarecer a violação de uma norma da CONMEBOL, a identificação dos torcedores, as circunstâncias do caso e o grau de culpa do infrator, tal como qualquer outra informação relevante.
5. É proibida qualquer forma de propaganda ideológica antes, durante e depois da partida. Os infratores desta disposição estarão sujeitos às sanções previstas nas seções 1 a 3 deste mesmo artigo.

---

<sup>106</sup> O Estatuto da CONMEBOL pode ser acessado na íntegra em: <<https://www.conmebol.com/pt-br/documentos-pt-br/codigo-disciplinar-conmebol-2023/>>. Acesso em 07/08/2023.

<sup>107</sup> O art. 8º do atual Código Disciplinar é expresso quanto ao reconhecimento da responsabilidade objetiva dos clubes diante de atos de seus jogadores, torcedores e demais indivíduos que exerçam atividades em seu nome: “Salvo disposição em contrário definida neste Código, as Associações Membro e os clubes são responsáveis pelo comportamento de seus jogadores, oficiais, membros, público presente, torcedores, bem como qualquer outra pessoa que exerça ou venha a exercer qualquer função em seu nome, por ocasião da preparação, organização ou celebração de um jogo de futebol, oficial ou amistoso. As infrações cometidas de forma intencional e negligente também serão sancionadas.”

6. No caso de uma partida ser cancelada como resultado de atos discriminatórios, o órgão judicial competente poderá determinar o resultado da partida de acordo com o disposto no artigo 24 deste Código.

É interessante apontar que este dispositivo foi revisto apenas em 2022. Antes, a multa mínima prevista para casos de discriminação era de apenas US\$30.000,00, além de não se prever punições adicionais, como a partida com portões fechados. Foi necessária pressão política, principalmente por parte da CBF, para que existisse sanções mais rigorosas por parte da entidade.

Entretanto, as disposições são meramente formais. A CONMEBOL historicamente pune pecuniariamente os atos discriminatórios ocorridos nas suas competições. Evidentemente que as penas de multa aplicadas não surtem efeitos, já que entre 2014 e 2021, por exemplo, foram registradas 39 denúncias de racismo em competições organizadas pela entidade<sup>108</sup>. Em 2023, até junho do ano, foram mais nove denúncias. Ou seja, nem com a alteração regulamentar de 2022 houve mudanças na atitude dos torcedores e da entidade.

Além da tímida e pouco utilizada previsão do Código Disciplinar, também se constata a demora para que as sanções ocorram. Tomemos como exemplo o caso que deu origem ao presente trabalho e que já foi comentado no tópico 1.2 *supra*: um ato racista que ocorreu na partida da fase de grupos da Copa Libertadores entre Corinthians vs. Boca Juniors ocorrido em 17/05/2022. Naquela oportunidade, por haver reincidência envolvendo torcedores do clube argentino, foi determinada a multa de US\$100.000,00 pela Comissão Disciplinar da CONMEBOL um mês após a ocorrência, apesar das incontestáveis provas do ato<sup>109</sup>. Entretanto, a punição de jogo com portões fechados foi determinada apenas em março de 2023<sup>110 111</sup>.

Ou seja, apesar das inquestionáveis evidências de imitações de macaco que foram vistas no caso, a entidade demorou quase 1 ano para efetivar uma punição devida ao clube.

<sup>108</sup> CONMEBOL registra 27 casos de racismo contra brasileiros nos últimos 6 anos. **Correio Braziliense**, 29/04/2022. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/esportes/2022/04/5004227-conmebol-registra-27-casos-de-racismo-contra-brasileiros-nos-ultimos-6-anos.html>>. Acesso em 03/08/2023.

<sup>109</sup> RIZZO, Marcel. **Boca é punido por racismo só com multa e terá torcida contra o Corinthians**. UOL, 25/06/2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/marcel-rizzo/2022/06/25/boca-e-punido-por-racismo-so-com-multa-e-tera-torcida-contra-corinthians.htm>>. Acesso em 07/05/2023.

<sup>110</sup> BOCA JUNIORS é punido por racismo contra o Corinthians e estreia sem torcida na Libertadores.

**R7 Esporte**, 30/03/2023. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/libertadores/noticia/2023/03/boca-juniors-e-punido-por-racismo-contra-o-corinthians-e-abre-libertadores-sem-torcida-clfvcjz3007101jgslctrs3.html>>. Acesso em 04/04/2023.

<sup>111</sup> É interessante apontar que na partida entre Palmeiras e Boca Juniors pela semifinal da Copa Libertadores de 2023 ocorrida em 28/09/2023, mais uma vez torcedores do clube argentino foram flagrados praticando atos racistas (<https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/2023/09/28/boca-x-palmeiras-torcedor-exibe-mensagem-racista-para-palmeirenses-na-bombonera.ghtml>). Ou seja, será mais uma oportunidade de a CONMEBOL mostrar se realmente mudou seu comportamento com relação aos atos discriminatórios.

Também devemos destacar que as ações contra práticas LGBTfóbicas especificamente pela entidade são inexistentes. Mais uma evidência do desleixo que a instituição tem com o tema da discriminação.

Assim, a despeito da CONMEBOL ter firmado parceria com o Observatório da Discriminação Racial<sup>112</sup> em 2023, além de conter campanhas como “*A falta mais grave é o racismo*” e “*Basta de racismo*”<sup>113</sup>, espera-se que ela endureça suas sanções, aplicando-as com maior celeridade e demonstre que realmente está tentando concretizar seus objetivos estatutários. Afinal, é uma instituição que representa um continente que é enraizado na escravidão e na discriminação, mas que também compartilha da paixão pelo futebol.

### 2.3.5 – FIFA

Na mesma linha da CONMEBOL, a FIFA também é uma entidade que formalmente contém normas de combate à discriminação e ao preconceito, mas que, na prática, demonstra estar mais preocupada com as questões monetárias de suas competições do que com a boa prática futebolística.

---

<sup>112</sup> CONMEBOL assina aliança com o Observatório da Discriminação Racial para fortalecer a luta contra o racismo e a discriminação. **CONMEBOL**, 17/08/2023. Disponível em: <<https://www.conmebol.com/pt-br/noticias-pt-br-2/conmebol-assina-alianca-com-o-observatorio-da-discriminacao-racial-para-fortalecer-a-luta-contr-o-racismo-e-a-discriminacao/>>. Acesso em 05/08/2023.

<sup>113</sup> CONMEBOL fortalece ações de conscientização dos atores do futebol para frear o racismo dentro e fora dos gramados. **CONMEBOL**, 07/06/2023. Disponível em: <<https://www.conmebol.com/pt-br/noticias-pt-br-2/conmebol-fortalece-aco-es-de-conscientizacao-dos-atores-do-futebol-para-frear-o-racismo-dentro-e-fora-dos-gramados/>>. Acesso em 05/08/2023.

Apesar de ter algumas normas que contemplam o racismo e a discriminação em suas disposições<sup>114 115 116</sup>, o art. 15 do Código Disciplinar da FIFA<sup>117 118</sup> é o principal dispositivo que trata do tema título do presente trabalho:

#### 15. Discriminação

1. qualquer pessoa que violar a dignidade ou a integridade de um país, de uma pessoa ou de um grupo de pessoas ao usar palavras ou ações depreciativas, discriminatórias ou vexatórias com base em raça, cor da pele, origem étnica, nacional ou social, gênero, deficiência, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, riqueza, local de nascimento ou qualquer outra condição ou motivo será punida com suspensão por pelo menos dez partidas ou por um período específico, ou com qualquer outra medida disciplinar apropriada.

2. Se um ou mais torcedores de uma federação ou de um clube se envolverem na conduta descrita no parágrafo 1, as seguintes medidas disciplinares poderão ser impostas à federação ou ao clube responsável:

(a) no caso da primeira infração, a realização de uma partida com um número limitado de espectadores e uma multa de pelo menos CHF 20.000 [(francos suíços)];

b) no caso de reincidência ou se as circunstâncias do caso assim o exigirem, medidas disciplinares como a implementação de um plano de prevenção, multa, dedução de pontos, realização de uma ou mais partidas a portas fechadas, proibição de jogar em um estádio específico, derrota por desistência ou renúncia, exclusão de uma competição ou rebaixamento.

<sup>114</sup> O FIFA Legal Handbook, que compila diversas normas da entidade contém diversas menções aos termos mencionados. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/8222fe0e3964060/original/FIFA-LEGAL-HANDBOOK-EDITION-SEPTEMBER-2022.pdf>>. Acesso em 25/09/2023.

<sup>115</sup> A FIFA contém o “FIFA Good Practice Guide on Diversity and Anti-Discrimination” (Guia de boas-práticas com relação à diversidade e à antidiscriminação). Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/6363f7dc616ff877/original/wg4ub76pezwcxsoaj98-pdf.pdf>>. Acesso em 25/09/2023.

<sup>116</sup> Em 19/09/2023 a FIFA divulgou a Circular nº 1.859/2023 na qual detalha como as 211 associações membros devem realizar pesquisas de avaliação sobre diversidade e medidas antidiscriminatórias. Nas palavras de Cláudio Ganda, “*Mais do que reunir dados sobre os esforços eventualmente empreendidos por suas associações membros, quer nos parecer que a FIFA, por via desse inquérito de avaliação das capacidades e necessidades de diversidade e anti-discriminação, visa perquirir sobre iniciativas e desenvolvimento das práticas voltadas para a inclusão e ao mesmo tempo de combate a todas as formas de discriminação. Assim fazendo, a entidade maior do futebol mundial não só indaga, como provoca reflexão sobre objeto e crítica sobre a postura de cada qual diante dele*”, conforme depoimento dado a Gabriel Coccetrone do Portal Lei em Campo - matéria disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/circular-divulgada-pela-fifa-preve-que-federacoes-devem-fazer-pesquisas-com-atletas-sobre-medidas-antidiscriminatorias/>>. Acesso em 25/09/2023.

A Circular nº 1.859/2023 está disponível em <<https://digitalhub.fifa.com/m/4674573332987d2a/original/1859-Capacity-and-needs-assessment-survey-on-diversity-and-anti-discrimination.pdf>>. Acesso em 25/09/2023.

<sup>117</sup> Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/59dca8ae619101cf/original/FIFA-Disciplinary-Code-2023.pdf>>. Acesso em 03/04/2023.

<sup>118</sup> Destaca-se que o Código Disciplinar de 2019 já continha tal dispositivo, sendo uma das grandes novidades trazidas na reforma ocorrida naquele ano.

3. O órgão judicial competente poderá se desviar das sanções mínimas descritas acima se a federação e/ou o clube em questão se comprometer a trabalhar em conjunto com a FIFA em um plano abrangente para garantir que agirá em casos de discriminação e evitará a reincidência. O plano deverá ser aprovado pela FIFA e deverá incluir pelo menos as três áreas a seguir:

(a) Atividades educacionais (incluindo uma campanha de comunicação dirigida aos torcedores e ao público em geral). A eficácia da campanha deverá ser analisada regularmente.

(b) Medidas de segurança e diálogo no estádio (incluindo um protocolo para identificar infratores e lidar com eles por meio de sanções no futebol, um protocolo para determinar quando recorrer às autoridades judiciais e um diálogo com torcedores e influenciadores para promover mudanças).

(c) Parcerias (incluindo o trabalho com torcedores, ONGs, especialistas e partes interessadas para aconselhar e apoiar o plano de ação e garantir uma implementação eficaz e contínua).

4. As pessoas sujeitas a este Código que tenham sido vítimas de possível comportamento discriminatório poderão ser convidadas pelo respectivo órgão judicial a fazer uma declaração oral ou escrita, e terão o direito de solicitar a decisão fundamentada nos procedimentos perante os órgãos judiciais, bem como de apresentar um recurso contra ela e de atuar como parte nos procedimentos de recurso, de acordo com as disposições aplicáveis deste Código.

5. Exceto em circunstâncias excepcionais, se o árbitro ordenar o abandono definitivo da partida por conduta racista e/ou discriminatória, a derrota deverá ser declarada por desistência ou retirada.

Pode-se observar que o dispositivo é bem completo. Evidentemente, além de determinar a responsabilidade subjetiva do agente infrator no seu §1º, o §2º dá diretrizes gerais às entidades de futebol para aplicação da responsabilização objetiva dos clubes, definindo as sanções de (i) multa; (ii) partidas sem torcida; (iii) proibição em jogar em certo estádio; (iv) perda da partida; (v) eliminação da competição; e (vi) rebaixamento a divisões inferiores a qualquer ato discriminatório. É importante apontar que a entidade também dispôs que é fundamental a prática de atividades educativas e formação de parcerias como uma das formas de combate à discriminação.

O dispositivo foi fruto de uma parceria da FIFA com a *Football Against Racism in Europe (FARE)* que buscou dar ao *Códex* de maior importância do futebol mundial um maior

rigor no combate à discriminação e ao preconceito. A entidade tem 150 membros espalhados em mais de 40 países europeus<sup>119</sup>.

Contudo, na prática, a entidade não demonstra estar tão preocupada com as práticas discriminatórias no futebol. Desde a inserção do dispositivo supracitado no Código Disciplinar de 2019, já se discutia o quão tímida era sua aplicação pelos órgãos disciplinares da FIFA. Neste sentido, vale a leitura de artigo escrito por Matheus Laupman<sup>120</sup>:

Ocorre que nesse período de 1 (hum) ano desde a publicação do novo Código Disciplinar inúmeros casos de racismo ocorreram no futebol, e a aplicação e eficácia que se esperava, não foi satisfatória.

(...)

A título de comparação, em maio de 2020, a FIFA puniu o Esporte Clube Cruzeiro, com a perda de 6 pontos, devido a inadimplência do Clube em relação a transferência temporária do volante Denílson ao clube árabe Al-Wahda. Esta sanção, sem dúvida, irá mudar o mundo jurídico do futebol e sua importância não merece ser ignorada.

Contudo, indago: se vamos penalizar o inadimplente contratual, por que não iremos punir os responsáveis pelos atos racistas e discriminatórios?

A FIFA tem se direcionado em coibir e atuar intensamente na fiscalização de aspectos contratuais envolvendo os stakeholders do mundo de futebol, tanto é assim, que a maioria dos litígios presentes nos órgãos disciplinares da entidade tratam de tais questões. Entretanto, atualmente não encontramos processos disciplinares instaurados pela entidade com o intuito de identificar, julgar e punir as condutas racistas e discriminatórias.

As palavras de Matheus são tão verdadeiras que as duas últimas Copas do Mundo de Futebol Masculino, a maior competição do planeta Terra, foram realizadas em países que contém legislação anti-LGBT. A Rússia, apesar de não definir a homofobia como crime, tem uma “lei anti-gay”, como ficou conhecida, que proíbe manifestações de valores que não estão de acordo com a visão tradicional heterossexual<sup>121</sup>. O Código Penal do Qatar, por sua vez, fala sobre a homossexualidade como uma prática criminosa, passível de uma pena de oito anos de

---

<sup>119</sup> Para saber mais sobre a organização, há informações disponíveis em: <<https://farenet.org/about-fare>>.

<sup>120</sup> LAUPMAN, Matheus. **O Código Disciplinar da FIFA e o Racismo**. IBDD, 15/07/2020. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/o-codigo-disciplinar-da-fifa-e-o-racismo/?v=19d3326f3137>>. Acesso em 02/09/2023.

<sup>121</sup> **COMUNIDADE LGBT convive com leis discriminatórias na Rússia**. UFMG, 21/07/2018. Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/comunidade-lgbt-convive-com-leis-discriminatorias-na-russia>>. Acesso em 02/09/2023.

prisão ou até mesmo de morte sob a *sharia*, o sistema jurídico do Islã que funciona junto com a legislação do país árabe<sup>122</sup>.

Não iremos adentrar nos valores culturais e/ou religiosos de cada Estado. Porém, é inegável que a maior competição do esporte mais popular do planeta deveria contemplar todos os indivíduos que apreciam àquela prática desportiva. Igualmente, a entidade máxima do futebol não poderia agir contra o seu próprio estatuto.

A situação no Qatar foi tão constrangedora que sete seleções<sup>123</sup> cogitaram utilizar braçadeiras arco-íris, denominadas *One Love*, em apoio à comunidade LGBT. Contudo, às vésperas do início da competição, as seleções emitiram um comunicado desistindo da ideia:

A Fifa tem sido muito clara: vai impor sanções esportivas se nossos capitães usarem as braçadeiras em campo. Como federações, não podemos pedir aos nossos jogadores que arrisquem sanções esportivas, incluindo cartões amarelos.

Estávamos prontos para assumir as multas aplicáveis em caso de incumprimento das regras do kit e estávamos muito empenhados em usar a braçadeira, mas não podemos colocar nossos jogadores em uma situação em que eles possam receber um cartão amarelo e até mesmo ter que sair do jogo

Destarte, o discurso da FIFA em seus Códigos é um, mas na prática a atitude é outra, visto os interesses macroeconômicos que parecem ter participado da escolha das sedes de sua principal competição.

### 3 – Discussão

Após a análise feita nos tópicos anteriores, é possível depreender que a legislação brasileira é robusta no combate ao racismo. Com as recentes alterações legislativas da Lei do Racismo e da LGE, percebe-se que o Estado brasileiro realmente tenta, pelo menos formalmente, “diminuir” a dívida histórica (se é que isso é possível) com a população negra.

Infelizmente, a inércia legislativa para se reconhecer os direitos da população LGBT, não só no esporte, é absurda. O STF, portanto, tentou suprir tal lacuna no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4.733.

<sup>122</sup> CALAZANS, Bruno. **É crime ser gay no Qatar? Pode levar à prisão? Entenda lei do país da Copa.** UOL, Colaboração para Universa, em São Paulo, 18/11/2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/11/18/posso-ser-presos-por-ser-gay-no-qatar-entenda-legislacao-do-pais-da-copa.htm>>. Acesso em 02/09/2023.

<sup>123</sup> Inglaterra, País de Gales, Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Holanda e Suíça.

Neste tópico, nós, cidadãos, devemos repensar também em nossas atitudes: se a cada 4 anos temos a oportunidade de eleger nossos representantes no Congresso Nacional, por que será que a cada legislatura este panorama de inércia não é modificado?

Sem adentrarmos neste tema extremamente polêmico e complexo, deve-se apontar que, independentemente de crenças religiosas e convicções pessoais, é inegável que no século XXI o *respeito* deve prevalecer. Portanto, nós, como sociedade, temos que provocar nossos representantes eleitos para que editem uma lei federal que *respeite* e resguarde os direitos da população LGBT, que até o momento são protegidos por uma interpretação constitucional do STF.

Evidentemente que o estudo feito durante todo o tópico 2.2 não se restringe ao futebol. Contudo repisamos que a interpretação do esporte como direito fundamental metaindividual deve sempre partir da Constituição Federal que estatui o racismo – e conseqüentemente a LGBTfobia – como *crimes*, ou seja, lesões de maior gravidade ao nosso ordenamento. E será a partir das leis analisadas que o esporte, e obviamente o futebol, poderão atuar no combate ao racismo e à LGBTfobia.

Adiante, diante da impossibilidade de esfera penal responsabilizar objetivamente àqueles envolvidos indiretamente no ato ilícito, devemos recorrer à responsabilização objetiva disposta Código Civil, replicada na LGE, para proteger a boa prática esportiva que deve sempre ser inclusiva.

Além do âmbito legal, é indiscutível que a CBF, como entidade máximo do futebol nacional, tem atuado perfeitamente nos últimos anos no combate ao racismo e à LGBTfobia, influenciando clubes e federações a seguir o mesmo caminho. Espera-se que a FIFA e a CONMEBOL, apesar de preverem punições a atos discriminatórios/preconceituosos, tomem atitudes mais concretas no combate a tais práticas, sem se importarem meramente com o impacto econômico de suas decisões.

Ademais, a grande discussão que devemos fazer é com relação à Justiça Desportiva, analisada ao final do tópico 2.2: se esta esfera judicante tem o poder de sancionar coletivamente atos discriminatórios/preconceituosos, por que apesar da absurda recorrência dos atos e da falta de mudança de postura da sociedade, não são aplicadas as sanções mais rigorosas previstas no CBJD?

Como estímulo a este debate, trazemos um dos casos mais emblemáticos na punição coletiva de clubes em razão da atitude de seus torcedores: a tragédia de Heysel.

Naquela ocasião, o estádio de Haysel, localizado na Bélgica, foi palco de um enorme confronto entre torcedores do Liverpool (ING) e da Juventus (ITA) na final da Champions League de 1985. A briga deixou 39 pessoas mortas e mais 600 feridos<sup>124</sup>.

A partir deste fato, foi necessária uma grande mudança em como os clubes, as federações e os governos adotavam regras de segurança e organização nos estádios. Porém, destacamos a punição desportiva aplicada no caso: todos os clubes ingleses ficaram proibidos de jogar competições europeias por 5 anos.

Em 2000 os ingleses também editaram o *Football Act* que endureceu a legislação desportiva no país. Nas palavras de Paulo Sérgio de Castilho:

Segundo a nova legislação inglesa, torcedores podem ser expulsos de partidas por alcoolismo, vandalismo e até por terem tatuagens consideradas ofensivas. Há a pena de banimento em que o torcedor preso por criar confusão em uma partida de futebol pode ser impedido de voltar aos estádios por até dez anos. No caso de jogos da seleção ou, quando seus clubes jogam no exterior, os torcedores que estão impedidos de comparecer aos estádios são proibidos de deixar o país e devem se apresentar à justiça 24 horas antes de tais eventos, por provar que não estão nos jogos.<sup>125</sup>

É óbvio que os contextos de violência em Hysel e das descrições doutrinárias supracitadas são completamente diferentes do presente estudo. A vida, bem jurídico máximo de um ordenamento constitucional, deve ser tutelada com maior rigor, evidentemente. Ademais, a violência física no futebol e o vandalismo são outros assuntos que infelizmente ainda são destaque no cotidiano futebolístico.

Mesmo assim, fica a indagação: se torcedores que vandalizam os estádios, ferem indivíduos fisicamente acarretaram punições extremamente rigorosas aos clubes que apoiavam, por que uma lesão à dignidade da pessoa humana, à igualdade, não pode ensejar uma punição tão severa quanto?

Ora, vimos pelos dados dos Relatórios Anuais de Discriminação Racial no Futebol, produzidos pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol que os casos de discriminação/preconceito no futebol ainda são alarmantes. Repisamos também que o futebol

---

<sup>124</sup> JUNIOR, Gonçalo; CHADE, Jamil. A tragédia que mudou o futebol. Os 30 anos do drama de Heysel. Os reflexos de Heysel no futebol. Estado de São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://infograficos.estadao.com.br/esportes/tragedia-futebol-30-anos-heysel/>>. Acesso em 15/09/2023.

<sup>125</sup> CASTILHO, Pedro Sérgio de. **Ações Práticas e Propostas Legislativas de Combate à Violência no Futebol. A Criminalização é o Caminho?** Federação Paulista de Futebol: São Paulo, 2010, p. 19.

é (i) símbolo da cultura nacional, além de ser uma forma de se quebrar barreiras sociais, já que coloca lado a lado indivíduos de classes e origens diferentes, mas que compartilham da mesma paixão; e (ii) um “espelho da sociedade”<sup>126</sup>.

Ou seja, quando se desrespeita um indivíduo por sua cor, raça ou orientação sexual no âmbito futebolístico, sem a devida punição, ofendem-se os Direitos Fundamentais, a cultura nacional, além de ser criado um exemplo que precisaria ser extirpado da sociedade brasileira.

Portanto, além de ações educativas feitas pelos atores do futebol (e obviamente da sociedade como um todo) que mostrem a gravidade destes crimes, talvez seja necessário, infelizmente, que, sejam adotadas sanções mais rígidas a estes atos, visto que até o momento, o objetivo de promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”, conforme descrito no inciso IV do art. 3º da CF está longe de ser concretizado.

#### 4 – Conclusão

É muito triste estarmos discutindo o assunto deste TCC até os dias de hoje. A humanidade já deu passos importantes em garantir maior igualdade a todos os seres humanos. No Brasil, é evidente que a *Carta Magna* de 1988 foi um paradigma de mudança à defesa dos Direitos Fundamentais. Contudo, a aplicação de nosso Texto Normativo Superior ainda está longe de ser ideal.

Neste contexto, a previsão do esporte como Direito Social Fundamental no art. 217 da Constituição não é à toa. A importância da prática desportiva no cotidiano é fundamental para se assegurar diversos direitos previstos constitucionalmente. Neste sentido, comenta Paulo Sérgio de Castilho:

O esporte é um fenômeno cultural gregário mundial indissociável da vida moderna com enorme capacidade de mobilização social, pois é inegável a inter-relação que mantém com várias outras áreas do cotidiano, tais como educação, saúde, nutrição, formação moral, valores éticos, família, religião, conhecimento dos direitos e dos deveres/noção de cidadania, trabalho, etc.<sup>127</sup>

<sup>126</sup> TRINDADE, Luciano. **Saída de Cuca mostra que futebol precisa seguir transformação da sociedade, dizem especialistas.** Folha de São Paulo, 27/04/2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2023/04/saida-de-cuca-mostra-que-futebol-precisa-seguir-transformacao-da-sociedade-dizem-especialistas.shtml>>. Acesso em 15/09/2023.

<sup>127</sup> CASTILHO, Pedro Sérgio de. **Ações Práticas e Propostas Legislativas de Combate à Violência no Futebol. A Criminalização é o Caminho?** Federação Paulista de Futebol: São Paulo, 2010, p. 16.

No Brasil não se pensa em esporte sem se citar o futebol. A sua prática faz parte do cotidiano nacional como nenhum outro fenômeno cultural. “*É a pura construção histórica, gerado como parte indissociável dos desdobramentos da vida política e econômica do Brasil. O futebol, se lido corretamente, consegue explicar o Brasil*”<sup>128</sup>, nas palavras de Guterman.

Entretanto, se futebol “*consegue explicar o Brasil*” ou é um “*espelho da sociedade*”, vê-se que ele também contém os traços preceituosos/discriminadores que construíram a sociedade brasileira. Afinal, 81% dos brasileiros consideram o Brasil um país racista<sup>129</sup> e somos o país com maior número de pessoas LGBT assassinadas nos últimos anos<sup>130</sup>.

Ao mesmo tempo, o futebol, como forma de quebra de paradigmas sociais, pode igualmente ser uma luz no combate a estas práticas tidas como criminosas pelo nosso texto constitucional.

O presente projeto visou estudar, portanto, as previsões legais de discriminação e preconceito – limitando-se ao racismo e à LGBTfobia – além de analisar como as entidades ligadas ao futebol tem tratado o tema em seu cotidiano.

Conclui-se que a atenção com o tema de estudo realmente aumentou nos últimos anos, mas as sanções aplicadas ainda são insuficientes. Esta batalha, portanto, está longe de acabar, mas há esperança que a humanidade aceite as diferenças e todos possam jogar lado a lado. Não podemos tolerar “*em nenhum lugar do mundo que qualquer pessoa receba tratamento preconceituoso ou discriminatório, sob nenhum aspecto.*”<sup>131</sup>

Afastar a discriminação e o preconceito no futebol é deixar este esporte símbolo da sociedade brasileira ser o que ele realmente é, “*o ideal de uma sociedade perfeita: poucas regras, claras, simples, que garantem a liberdade e a igualdade do campo, com a garantia do*

<sup>128</sup> GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país**. 1ª ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2010, p. 9.

<sup>129</sup> ECOA. **Pesquisa aponta que 81% dos brasileiros consideram o Brasil um país racista**. UOL, São Paulo, 26/08/2023. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2023/08/26/pesquisa-aponta-que-81-dos-brasileiros-consideram-o-brasil-um-pais-racista.htm>>. Acesso em 15/09/2023.

<sup>130</sup> CAVALCANTE, Ana Mary. **Brasil segue como país com maior número de pessoas LGBT+ assassinadas nos últimos anos**. Rádio Agência, Porto Alegre, 31/01/2023. Disponível em: <[https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-01/brasil-segue-como-pais-com-maior-numero-de-pessoas-lgbt-  
assassinadas#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20pessoas%20LGBT%2B,%2D%2C%20a%C3%A9m%20de%2014%20suic%C3%ADdios](https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-01/brasil-segue-como-pais-com-maior-numero-de-pessoas-lgbt-<br/>assassinadas#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20pessoas%20LGBT%2B,%2D%2C%20a%C3%A9m%20de%2014%20suic%C3%ADdios)>. Acesso em 25/09/2023.

<sup>131</sup> CAETANO Croce Flavio. **Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Conceito Editora: São Paulo, 2011.

*espaço para a competência individual. O futebol é mais que uma modalidade esportiva; é uma das maiores manifestações culturais (e democráticas) já vistas.”*<sup>132</sup>

---

<sup>132</sup> MURAD, Maurício. **A violência e o futebol: dos estudos clássicos aos dias de hoje**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 13 *apud* Mario Vargas Llosa, 2002, p. 44.

## 5 – Referências Bibliográficas

ABEL, João. **Bicha: homofobia estrutural no futebol**. 2ª ed. Natal: Editora Primeiro Lugar, 2020.

AIDAR, Carlos Miguel (coord). **Curso de direito desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003.

AIDAR, Carlos Miguel Castex *et al.* **Direito Desportivo**. 1ª ed. – Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuno, 2000.

ANJOS, Luiz Aguiar dos. **Plumas, arquibancadas e paetês: uma história da Coligay**. 1ª ed. Santos: Dolores Editora, 2022.

AZOUBEL NETO, David. **O futebol como linguagem: da mitologia à psicanálise**. Ribeirão Preto: FUNPEC-Editora, 2010, p. 45/60.

BARROS, Beline Nogueira; PAIVA, João Vitor Viana de. **A nova lei geral do esporte e o racismo**. IBDD, 2023. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/a-nova-lei-geral-do-esporte-e-o-racismo/?v=19d3326f3137>>. Acesso em 01/06/2023.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018.

BOLSON, Bibiana Hegele. **A Folha de São Paulo e o racismo no futebol brasileiro: análise das coberturas jornalísticas nos casos Desábato/Grafite e Patrícia Moreira/Aranha**. 2016. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6906>>. Acesso em 27/07/2023.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. **Manual de direitos do torcedor**. São Paulo: Atlas, 2012.

CAMARGO, Wagner Xavier de. **Leituras de gênero e sexualidade nos esportes**. São Carlos: EdUFSCar, 2021.

CAMARGOS, Wladimir Vinicyus de Moraes. **Constituição e esporte no Brasil**. Goiânia: Editora Kelps, 2017.

CAMARGOS, Wladimir Vinicyus de Moraes (org.). **Debate e Crítica. Artigos do I Simpósio Científico em Direito Desportivo**. Universidade Federal de Goiás, 2014.

CASTILHO, Pedro Sérgio de. **Ações Práticas e Propostas Legislativas de Combate à Violência no Futebol. A Criminalização é o Caminho?** Federação Paulista de Futebol: São Paulo, 2010.

CALIXTO, Vinicius. **Lex Sportiva e Direitos Humanos: Entrelaçamento transconstitucionais e aprendizados recíprocos**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

CHIERICI, Carlos Eduardo Lopes. **A responsabilidade das entidades desportivas por atos discriminatórios praticados por seus torcedores**. Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 2020. Disponível em: < <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/96/92>>. Acesso em 21/07/2023.

COLETIVO de Torcidas Canarinhos LGBTQ+. **1º Anuário do Observatório de LGBTfobia no Futebol Brasileiro do Coletivo de Torcidas Canarinhos LGBTQ+ - Janeiro 2020 - Julho 2021**. [s.n], 2023. Disponível em: < <https://canarinhoslgbtq.com.br/post-exemplo/>>. Acesso em 05/05/2023.

DAMATTA, Roberto. **Universo do futebol. Esporte e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Pinakotheke, 1982.

DELBIN, Gustavo Normanton. **Dosimetria da pena na Justiça Desportiva**. LinkedIn, **27/05/2022**. Disponível em: < <https://www.linkedin.com/pulse/dosimetria-da-pena-na-justi%C3%A7a-desportiva-gustavo-delbin/?originalSubdomain=pt>>. Acesso em 01/03/2023.

FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito Desportivo: uma disciplina autônoma**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

FARIA, Bruno Meneses Alves; RIBEIRO, Douglas Sanguinete. **Direito desportivo e os casos de injúria racial no esporte**. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/317384/direito-desportivo-e-os-casos-de-injuria-racial-no-esporte>>. Acesso em 04/07/2023.

FEUZ, Paulo Sérgio Feuz. **A dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito através do esporte**. In. Revista Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD) – Ano 7, nº 6 (Jul./ Dez. 2021). Brasília: ANDD, 2021.

FEUZ, Paulo Sérgio. **O impacto imediato da Lei Geral do Esporte**. Revista dos Tribunais. Thomson Reuters. Vol. 42/2023|Ago/2023.

FILHO, Mario. **O negro no futebol brasileiro**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Mauad, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14ª ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A dança dos deuses: futebol, cultura, sociedade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GRAICHE, Ricardo (Coord.). **Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Comentários – Artigo por artigo**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país**. 1ª ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2010.

JUNIOR, Gonçalo. **O avanço do racismo. Vítimas e agressores. Supercraques negros. Busca de soluções**. Estado de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://infograficos.estadao.com.br/esportes/o-avanco-do-racismo/>>. Acesso em 03/05/2023.

KNOPF, Lucas Faraldo. **Impedimento: machismo, racismo, homofobia e elitização como opressões no futebol.** [s.n], 2016. Disponível em: <[https://issuu.com/lucasfaraldoknopf/docs/ilovepdf\\_merged\\_1](https://issuu.com/lucasfaraldoknopf/docs/ilovepdf_merged_1)>. Acesso em 03/05/2023.

LAMARCA MENEZES, Luiz Claudio. **O racimo no esporte e sua qualificação na justiça comum e desportiva.** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18577/1/LCLMenezes.pdf>>. Acesso em 05/04/2023.

LAUPMAN, Matheus. **O Código Disciplinar da FIFA e o Racismo.** IBDD, 15/07/2020. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/o-codigo-disciplinar-da-fifa-e-o-racismo/?v=19d3326f3137>>. Acesso em 02/09/2023.

MAGALHÃES, Pedro. **Como o racismo estrutural dificulta o combate e a punição eficaz do racismo no futebol.** IBDD, 2021. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/como-o-racismo-estrutural-dificulta-o-combate-e-a-punicao-eficaz-do-racismo-no-futebol/?v=19d3326f3137>>. Acesso em: 01/06/2023.

MANDARINO, Ana Cristina de Souza; GOMBERG, Estélio (org.). **Racismo: olhares plurais.** Salvador: ED UFBA, 2010.

MANERA, Débora Macedo da Silveira, *et al.* **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2015.** Porto Alegre: Observatório da Discriminação Racial do Esporte, Escola de Educação Física, Fisioterapia e Dança/UFRGS, 2015. Disponível em: <[https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2015/RELATORIO\\_DISCRIMINACAO\\_O\\_RACIAL\\_2015.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2015/RELATORIO_DISCRIMINACAO_O_RACIAL_2015.pdf)>. Acesso em 01/04/2023.

MANERA, Débora Macedo da Silveira, *et al.* **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2016.** Porto Alegre: Observatório da Discriminação Racial do Esporte, Escola de Educação Física, Fisioterapia e Dança/UFRGS, 2016. Disponível em: <[https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2016/RELATORIO\\_DISCRIMINACAO\\_O\\_RACIAL\\_2016.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2016/RELATORIO_DISCRIMINACAO_O_RACIAL_2016.pdf)>. Acesso em 01/04/2023.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: novos rumos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MELO, Andrei Schmidt Kampff de. **Direitos humanos e esporte: como o “caso George Floyd” ajudou a transformar regras do jogo**. 1ª ed. São Paulo: Edições 70, 2023.

MOURA, João Carlos da Cunha. **Bicha! Futebol e reprodução de masculinidades pelo discurso jurídico da liberdade de expressão**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17(33): 53-80, jul.-dez. 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-Dir\\_n.33.04.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.33.04.pdf)>. Acesso em 30/05/2023,

MOURA, João Carlos da Cunha. **Joguem como homens!: masculinidades, liberdade de expressão e homofobia em estádios de futebol no Estado do Maranhão**. 1ª ed. Jundiaí: Paco, 2019.

NIKE; NIX Diversidade e Economia Social. **Diversidade & inclusão no esporte: estudo sobre as conquistas e os desafios da comunidade LGBTQIA+ no Brasil**. [s.n], 2022. Disponível em: <<https://nixdiversidade.org/wp-content/uploads/2022/04/Diversidade-Inclusa%CC%83o-no-Esporte-estudo-sobre-as-conquistas-e-os-desafios-da-comunidade-LGBTQIA-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 29/03/2023.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL; CBF; FISIA. **Levantamento sobre a Diversidade no Futebol Brasileiro**. 2023. Disponível em: <[https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2023/08/Levantamento\\_Diversidade\\_no\\_Futebol\\_Brasileiro.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2023/08/Levantamento_Diversidade_no_Futebol_Brasileiro.pdf)>. Acesso em 09/09/2023.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **1º Relatório da Discriminação Racial no Futebol Brasileiro - Ano 2014**. [S.l], 2015. Disponível em:

<[https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2014/Relatorio dos casos de Discriminacao Racial no Brasil 2014.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2014/Relatorio_dos_casos_de_Discriminacao_Racial_no_Brasil_2014.pdf)>. Acesso em 01/04/2023.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2017**. Porto Alegre: Observatório da Discriminação Racial do Esporte, Museu da UFRGS, 2018. Disponível em: <[https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2017/RELATORIO DISCRIMINACAO\\_RACIAL\\_2017.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2017/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2017.pdf)>. Acesso em 01/04/2023.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2018**. Porto Alegre: Observatório da Discriminação Racial do Esporte, Museu da UFRGS, 2019. Disponível em: <[https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2018/RELATORIO DISCRIMINACAO\\_RACIAL\\_2018.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2018/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2018.pdf)>. Acesso em 01/04/2023.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2019**. Porto Alegre: Observatório da Discriminação Racial do Esporte, Museu da UFRGS, 2020. Disponível em: <[https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2019/RELATORIO DISCRIMINACAO\\_RACIAL\\_2019.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2019/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2019.pdf)>. Acesso em 01/04/2023.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2020**. Porto Alegre: Observatório da Discriminação Racial do Esporte, Museu da UFRGS, 2021. Disponível em: <[https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2020/RELATORIO DISCRIMINACAO\\_RACIAL\\_2020.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2020/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2020.pdf)>. Acesso em 01/04/2023.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2020 – Edição Complementar**. - 1. ed. - Porto Alegre, RS: Observatório da Discriminação Racial no Futebol & Editora Ludopédio, 2022. Disponível em: <[https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/Complementar/RELATORIO DISCRIMINACAO\\_RACIAL\\_VERSAO-COMPLEMENTAR.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/Complementar/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_VERSAO-COMPLEMENTAR.pdf)>. Acesso em 01/04/2023.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2021**. Porto Alegre: Observatório da Discriminação Racial do Esporte, Museu da UFRGS, 2022. Disponível em: <[https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2021/RELATORIO\\_DISCRIMINACAO\\_RACIAL\\_2021.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2021/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2021.pdf)>. Acesso em 01/04/2023.

OLIVEIRA, Vinícius Lucena de; JANUÁRIO, Soraya Barreto. **Práticas antirracistas em jogo: O modus operandi das instituições ligadas ao futebol diante de casos de racismo**. Trabalho apresentado no GT - Negros(as) no Futebol, 4º Simpósio Internacional de Estudos do Futebol. Disponível em: <<https://dados.museudofutebol.org.br/site/siteanexos/download/777635>>. Acesso em 23/05/2023.

**O negro no futebol brasileiro**. Direção: Gustavo Acioli. Produção de Roberto Rios, Eduardo Zaca, Paula Belchior Patrícia Carvalho e Rafaella Giannini. Filmes do Equador Ltda. e Brasil Distribution, LLC, 2018. Youtube.

REGIS, Erick; SAINZ, Victor (org.). **Diálogos sobre direito desportivo – desporto e contemporaneidade**. Rio Janeiro: Processo, 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES, Hélder Gonçalves Dias. **A responsabilidade civil e criminal nas atividades desportivas**. Campinas: Servanda Editora, 2004.

RODRIGUES, Sérgio Santos. **Comentários ao estatuto de defesa do torcedor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA, Carlos Alberto Figueiredo da. **A linguagem racista no futebol brasileiro.** Corpus et Scientia, ano 3, vol. 3, n. 1, p. 01-20, maio 2007.

SOARES, Fernanda Lima. **Homofobia: O esporte como templo da heteronormatividade.** [S.I.]: Novas edições acadêmicas, 2016. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/328612751\\_Homofobia\\_-\\_O\\_esporte\\_como\\_templo\\_da\\_heteronormatividade/link/5bd88da44585150b2b91fb51/download](https://www.researchgate.net/publication/328612751_Homofobia_-_O_esporte_como_templo_da_heteronormatividade/link/5bd88da44585150b2b91fb51/download)>. Acesso em 25/05/2023.

SOUZA, Breno Elias de. **Violência na praça esportiva: origem e previsões no ordenamento jurídico brasileiro.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5935/1/BESouza.pdf>>. Acesso em 08/08/2023.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; PINHEIRO, Luciano Andrade. **Estudos de direito desportivo.** 1ª ed. Brasília, DF: Nobilitar, 2020.

VIEIRA, José Jairo. **As relações étnico-raciais e o futebol do Rio de Janeiro: mitos, discriminação e mobilidade social.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2017.

VIEIRA, Judivan J. **Estatuto do torcedor comentado.** Porto Alegre: Síntese, 2003.